

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLA DANNA SOARES DA SILVA

A CRUELDADE ANIMAL NA INDÚSTRIA COSMÉTICA: O uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico

São Luís
2020

DANIELLA DANNA SOARES DA SILVA

A CRUELDADE ANIMAL NA INDÚSTRIA COSMÉTICA: O uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Silva, Daniella Danna Soares da

A crueldade animal na indústria cosmética: o uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico. / Daniella Danna Soares da Silva. __ São Luís, 2020.

73f.

Orientador: Profa. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito dos animais. 2. Indústria cosmética. 3. Experimento científico. I. Título.

CDU 343.58

DANIELLA DANNA SOARES DA SILVA

A CRUELDADE ANIMAL NA INDÚSTRIA COSMÉTICA: O uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 22/09/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Thais Emília de Sousa Viegas (Orientador)
Centro Universitário Dom Bosco – UNDB

Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa
Centro Universitário Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

Aos animais, com todo meu respeito e empatia.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo gostaria de explicar que isso não se trata de uma folha de agradecimentos convencional. Ainda assim, são meus mais profundos e sinceros agradecimentos: primeiramente, as pessoas com quem tenho que dividir meu espaço diariamente, ou seja, meus familiares. Um agradecimento super especial à eles pelas poucas horas diárias de silêncio que me presentearam, para que eu pudesse me concentrar no presente trabalho, afinal, é um enorme desafio manter-se em silêncio quando se é muito tagerela.

Ademais, agradeço a pessoa anônima que criou um playlist com músicas instrumentais no serviço de streaming digital que utilizo. Junto com as horas de silêncio concedidas arduamente pela minha família, as músicas ajudaram a me concentrar e me conectar com o trabalho, além de aumentar meu “acervo” de músicas clássicas e eruditas que se resumia apenas a Nona Sinfonia de Beethoven.

Agradeço também a gata Bilu, muito companheira, que estava sempre ao meu lado, ou melhor, em cima da mesa, me agraciando com a sua presença e deixando o ambiente mais confortável e acolhedor. A gata Maurícia, que respondia, com seus miados estridentes, minhas dúvidas insanas quando da minha boca saíam palavras para ninguém além de mim mesma. Ao gato Nandinho, que não teve uma grande participação, mas que é bonito demais para ficar de fora dos agradecimentos.

À minha irmã, que durante todo o período de produção do trabalho teve que dividir o seu computador comigo. Às vezes não de forma tão generosa assim. Mas, o que posso dizer é que consegui concluir, num momento em que o computador era uma das únicas portas para nos conectarmos com o lado de fora, ou seja, sempre muito requisitado.

Além disso, agradeço a professora orientadora Thais Viegas, e tornando o texto ainda mais clichê, mas não menos verdadeiro, a pessoa que mais me ajudou nesse período, que teve paciência para ler tudo que eu escrevia e auxiliar da melhor forma possível.

Por fim, meu agradecimento mais importante, aos animais. Apesar de não serem humanos, me tornaram mais humana. Humana, nesse caso, no melhor dos sentidos: racional, sensível, justa, compassiva, algumas das características que fazem do homem um ser bom, que me faz acreditar, por mais difícil que seja, na humanidade. Sendo assim obrigada por, mesmo sem saberem, me transformarem numa pessoa melhor.

A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser bom homem

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O estudo em questão foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, tendo em vista verificar e compreender acerca dos experimentos científicos em animais não humanos, desde os primórdios, com os estudos de Descartes, até a situação atual de experimentação animal, sobretudo as pesquisas cosmetológicas. Explora-se a evolução do direito dos animais não humanos no contexto mundial, a fim de entendê-lo no ordenamento jurídico brasileiro, e a compreensão do conceito de pessoa aplicado a eles. Investiga-se a utilização de animais não humanos em experimentos científicos, seu histórico e importância no cenário mundial, além de tratar dos testes de cosméticos nos animais e seus métodos alternativos. Procura-se averiguar as normas legais, nacionais e internacionais, que versam sobre os direitos e proteções dos animais, aplicando-as aos casos de testes de cosméticos em animais cobaias. A utilização dos animais não humanos em experimentos laboratoriais dá-se devido sua semelhança com o organismo humano, de modo que seja possível uma aproximação dos resultados em animais para os seres humanos. No entanto, exatamente por esse motivo, por sua similaridade com o homem, por saber que possuem nervos e sensibilidade, necessitam de proteção contra o sofrimento e maus-tratos, e poupados de dor que nenhum ser humano enfrentaria contra a sua vontade. Por fim, este estudo apresentará também a teoria de minimização de danos em experimentos científicos com animais não humanos, como método alternativo aos testes, a legislação brasileira que dispõe a respeito do tema e o crescente movimento de abolição do uso de animais não humanos em testes na indústria cosmética ao redor do mundo.

Palavras-chave: Direitos dos Animais. Indústria Cosmética. Experimento Científico. Métodos Alternativos.

ABSTRACT

This study was carried through bibliographic research to verify and understand the scientific experiments in non-human animals, from the beginning, with Descartes' studies, to the current situation of animal experimentation, especially in the cosmetological research. The evolution of the law applied to non-human animals in a global context is explored to understand it in the Brazilian legal system, and the understanding of the concept of person applied to them. The use of non-human animals in scientific experiments is investigated, their history and importance on the world stage, in addition to addressing cosmetic tests on animals and their alternative methods. This work seeks to ascertain the national and international legal standards, which deal with the rights and protections of animals, applying them to cases of cosmetic tests on guinea pigs. The use of non-human animals in laboratory experiments is due to their similarity to the human organism, so that it is possible to approximate the results in animals for humans. However, exactly for this reason, because of their similarity to humans, knowing that they have a nervous system and are able to feel pain, they need protection against suffering and ill-treatment, and spared from the pain that no human being would face against their will. Finally, this study also presents the theory of minimizing damage in scientific experiments with non-human animals, as an alternative method to tests, the Brazilian legislation that provides on this subject and the growing wave of abolition of the use of non-human animals in tests in the cosmetic industry around the world.

Keywords: Animal Rights. Cosmetic Industry. Scientific Experiment. Alternative Methods.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DOS ANIMAIS: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
2.1 O direito dos animais previsto no ordenamento jurídico brasileiro	14
2.2 O conceito de pessoa aplicado ao direito dos animais não humanos	19
2.3 A transformação histórica do direito dos animais a partir do Código Civil de 1916	24
3 O USO DE ANIMAIS COBAIAS EM EXPERIMENTOS LABORATORIAIS	30
3.1 Uma abordagem histórica acerca do uso de animais em laboratórios	30
3.2 A bioética aplicada à experimentação animal e o conceito dos 3Rs	35
3.3 Os dispositivos legais nacionais acerca da experimentação animal e a Lei Arouca	39
4 OS REFLEXOS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA ATUALIDADE: PROIBIÇÕES E MÉTODOS ALTERNATIVOS	44
4.1 Experimentos com animais na indústria cosmética e os métodos alternativos decorrentes dos avanços tecnológicos.....	44
4.2 A proteção dos animais não humanos frente às práticas de maus-tratos no Estado brasileiro	51
4.3 Direito comparado: legislações que vedam o uso de animais cobaias na indústria cosmética	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Os animais estão lado a lado aos homens desde toda sua existência, utilizados de diversas formas, seja como transporte, alimento, vestimentas ou até mesmo companhia. A história dos direitos dos animais é bastante antiga, podendo ser observada desde os estudos do filósofo Aristóteles, no século VI a.C, o qual acreditava que os animais, por serem irracionais, estavam distantes dos humanos, existindo apenas como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem, com, por exemplo, alimentação e proteção. Em tal período, acreditava-se que os animais não humanos não possuíam direitos, apenas o direito de serem utilizados pelos seres humanos.

À medida que o homem foi se desenvolvendo, percebeu a necessidade de domesticar os animais para auxílio com as atividades diárias (meio de transporte, arado). Ainda mais, muitos estudos comprovaram a capacidade dos seres não humanos de terem sensações, como a dor, prazer, angústia, de modo que se tornou necessário abordá-los no ordenamento jurídico, em busca de proteção e direitos. Portanto, há, atualmente, normas que os protegem e lhes dão direitos, como a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

No entanto, apesar da domesticação, o homem ainda utiliza animais como meio de obtenção de inúmeras coisas, entre elas, de progresso, de modo que se beneficiam dos mesmos até nas indústrias, de diversos ramos, realizando testes laboratoriais com animais cobaias. Na indústria de cosméticos não é diferente, a qual utiliza os animais não humanos desde muito tempo, seja para extração da matéria prima ou testagem dos cosméticos, sendo este último responsável por aferir a confiabilidade dos produtos criados.

Os cosméticos, como é sabido, faz parte do dia a dia do ser humano e representa uma parte da economia, crescendo cada vez mais, de modo que a testagem dos produtos em animais não humanos é feito em larga escala, apesar dos riscos às cobaias utilizadas.

A legislação brasileira ainda é falha ao se tratar do tema em questão, pois, apesar de garantir proteção aos animais, de certa forma permite seu uso em teste, observado as regras. Diante disso, com a visível lacuna deixada pela legislação acerca do uso de animais não humanos em laboratório, questiona-se: quais os reflexos, no âmbito jurídico, do uso de animais em testes científicos da indústria cosmética?

O trabalho em questão tem como objetivo, primordialmente, analisar os aspectos jurídico-bioéticos do uso de animais em testes de cosméticos, além de estudar a existência do

direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que limite os testes de cosméticos e observar a transformação histórica a respeito dos direitos dos animais desde o Código Civil de 1916 e os principais experimentos realizados com animais para o avanço da ciência e a indústria cosmética, bem como os limites para preservar e proteger os animais não humanos com a utilização de métodos alternativos.

Sabe-se que, desde a antiguidade a experimentação animal é utilizada. Há documentos históricos que comprovam e demonstram como eram desenvolvidos tais experimentos. Atualmente, pode ser entendida como a ação de utilizar animais vivos ou recém-abatidos em prol do conhecimento científico.

Esse procedimento, no entanto, desperta discussão entre ativistas protetores dos animais e a comunidade científica e industrial, por se tratar de um método antigo, um tanto questionável, que traz consequências negativas aos animais utilizados e instabilidade jurídica. O método é tão utilizado que em 2014 o Prêmio Nobel da Medicina contemplou dois pesquisadores noruegueses, May-Britt e Edvard Moser, que desenvolveram estudos utilizando camundongos com a intenção de navegação cerebral, descobriram, com isso, um “GPS interno”. Todavia, o estudo foi bastante repudiado por defensores dos animais e comissões de direitos humanos dos animais, que alegavam abuso e sofrimentos para os mesmos (SBOROS, 2014).

Como justificativas, levando em consideração as relevâncias sociais, jurídicas e pessoais, tem-se que, os animais durante muitos anos foram considerados meros meios para obtenção de fins dos seres humanos, de modo que eram colocados abaixo na relação homem-animal, como um antropocentrismo em uma escala minimizada. Com o avanço tecnológico, o homem foi capaz de descobrir semelhanças estruturais entre sua espécie e os animais não pensantes, passando a utilizá-los em pesquisas voltadas ao ser humano, à qualidade de vida. Tempos depois, os direitos dos animais foram se fortalecendo, e questões ambientais passaram a importar em detrimento às vontades do homem. No entanto, o uso de animais não humanos em pesquisas laboratoriais continuou ocorrendo, uma vez que era o método mais eficaz e acessível, economicamente, de descobrir e testar produtos. Atualmente, existem modalidades alternativas, que não abusam animais, nem os submetem a crueldades, como uso de sintéticos em substituição da pele.

Contudo, no Brasil a questão ainda é muito controversa, apesar de haver normas que protegem os animais e proíbe maus tratos, há também normas que autorizam o uso de animais cobaias em laboratórios. Por esse motivo, é de suma importância pesquisar a respeito do tema, a fim de entender e explicar como se dá essa relação entre direitos dos animais não

humanos e testes de cosméticos em cobaias não humanas.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em estudar o contexto histórico do uso de animais em laboratórios e sua influência até os dias atuais, sendo realizada através do método hipotético-dedutivo. Trata-se de uma pesquisa descritiva, pois tem como finalidade uma aproximação da realidade do objeto estudado (GIL, 2008). Nesse caso, para atingir tal objetivo será realizada uma revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o tema estudado, para tal, será criado um banco de dados com uma série de publicações, artigos, livros, legislações e materiais que abordam o tema, visando aproximação com a realidade no intuito de entender como foram e são vistos os animais na sociedade, a fim de alcançar o objetivo geral da pesquisa, o qual se trata do uso de animais em testes laboratoriais de cosméticos.

A finalidade é de descrever e analisar os seguintes aspectos: os direitos dos animais no âmbito jurídico nacional e internacional, pesquisas laboratoriais que envolvem animais como cobaias, o que a legislação brasileira dispõe sobre o tema, entre outros.

Por fim, a monografia está dividida em três capítulos: o primeiro tem como finalidade estudar o direito dos animais, sob uma perspectiva filosófica prevista no ordenamento jurídico, levando em conta o plano interno e internacional. O segundo pretende-se analisar os animais não humanos como cobaias, em experimentos científicos, de modo a entender como tal atividade funciona, além de estudar o que o direito brasileiro dispõe sobre o tema. E terceiro, demonstrar como são feitos os testes em animais não humanos na indústria cosmética e os meios alternativos ao uso de animais em testes, além de analisar a legislação que veda os maus-tratos aos animais e a abolição dos testes de cosméticos em animais ao redor do mundo.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os direitos dos animais é um tema que cada vez mais ganha espaço no âmbito jurídico, pelo fato de que, ao longo do tempo, a concepção acerca do animal não humano foi se transformando, como ele é visto e o que representa. Durante muito tempo, através de uma visão cristã, acreditou-se que os animais estavam na terra para servir o ser humano, sendo utilizados como meios para se alcançar uma finalidade em benefício do homem, como alimentação, vestimenta, proteção etc.

A partir de teorias a respeito da capacidade de sentir, seja dor, angústia ou prazer, dos animais não humanos, elaboradas por filósofos como Peter Singer, Tom Regan, Jeremy Bentham, a noção de que os animais necessitavam de direitos e proteções começaram a surgir, tendo em conta que diversas práticas realizadas pelos homens causavam dor e sofrimento nos animais não humanos, sendo percebida como algo ruim no ponto de vista ético.

Assim, surgiram as normas e princípios que visavam garantir os direitos dos animais, no entanto, a sociedade caminha a passos lentos no que diz respeito à regulamentação desses direitos. No Brasil, por exemplo, os animais não humanos ainda são considerados como “coisas” pela legislação, conforme se analisará ao longo deste capítulo. Ademais, será estudado, também, o conceito de pessoa aplicado aos animais não humanos e como isso influencia no direito dos animais, sobretudo o previsto no ordenamento jurídico brasileiro, se aos animais são conferidos direitos ou não. Por fim, torna-se importante desenvolver uma linha temporal que demonstra a transformação histórica da proteção animal no Brasil, o que será analisado neste capítulo.

2.1 O direito dos animais previsto no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente a concepção vigente no ordenamento jurídico brasileiro acerca do status legal dos animais advém de pensamentos filosóficos e de vieses ideológicos construídos desde a antiguidade clássica. Com o passar dos anos, e de acordo com a realidade social e cultural das épocas, tais pensamentos se sedimentaram no que se entende por antropocentrismo jurídico.

A ideia de antropocentrismo refere-se ao fato de o Homem colocar-se ao centro de todas as coisas, de modo que haja uma superioridade humana, em que os demais seres em considerável desvantagem sejam dominados (indevidamente) pelo ser humano.

Assim, ao observar a história da humanidade, percebe-se grande parte das civilizações mais famosas, como a Grécia Antiga, Egito, Roma, utilizou os animais como meios para conseguir fins, seja como transporte, alimento, vestimentas, sacrifício em rituais aos deuses ou até mesmo estudos científicos, por entender que havia uma hierarquia entre tais seres, justificando, então, a exploração.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro trata os animais como coisa móvel ou bem móvel semovente, conforme dispõe o código civilista de 2002. Isso porque a legislação bebe da fonte do Direito Romano, o qual exerceu ampla influência na formação do direito Ocidental e que atribuía aos animais não humanos a natureza jurídica de coisa (LOURENÇO, 2008).

Dessa forma, as pessoas seriam os sujeitos titulares de relações jurídicas, ao passo que as coisas seriam o objeto das relações. Assim, entendidos como coisas, os animais poderiam ser apropriados e explorados pelos humanos (LOURENÇO, 2008).

Foram necessários muitos anos para que os animais gozassem de direitos e proteções nos ordenamentos jurídicos mundiais. O filósofo propulsor da defesa dos animais foi Jeremy Bentham, que escreveu sobre a capacidade de sentir dor de tais seres, chamando-os de sencientes. Para ele, a questão não é saber da capacidade de raciocinar dos animais, mas sim, se são passíveis de sofrimento, pois se a racionalidade fosse critério, muitos seres humanos, como os recém-nascidos e portadores de deficiência mental, também teriam que ser tratados tais como animais (BENTHAM apud SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Para elucidar esse pensamento, destaca-se o seguinte trecho:

O critério mais importante para o direito à vida de um ser vivo, escreveu Singer, não é a inteligência, a razão ou o discernimento. Um recém-nascido tem menos razão do que um porco, e, apesar disso, não podemos comê-lo ou maltratá-lo para testar nele a ação de um novo xampu. O motivo decisivo para respeitar um ser vivo e outorgar-lhe o direito à vida é sua capacidade de se alegrar ou sofrer (SINGER apud PRECHT, 2009, P. 181).

Dessa forma, a senciência seria, portanto, a condição necessária para que fosse assegurado a um ser um interesse fundamental, o qual seja: o de não sentir dor. Pois, conforme a teoria utilitarista, uma pessoa só agiria de forma moral se respeitasse o bem-estar de humanos e animais, de modo que não causasse dor e sofrimento em outrem, visto que o sofrimento estaria relacionado com o “mal moral” (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019). Com isso, os animais não humanos, por serem seres sencientes e capazes de sentirem dor e sofrimento, devem gozar de direitos e proteção (ROCHA, 2020).

Assim como Bentham, o filósofo Tom Regan considerava os animais, tanto

racionais, quanto irracionais, como sujeitos de dignidade, e explicava que mesmo os que não possuíam racionalidade eram capazes de experimentar desejos, emoções, formas de organizações de seres racionais, tornando-os seres de direitos como os humanos. Dessa maneira, para o filósofo Regan, os animais teriam direitos com base no argumento de que os humanos têm direitos (REGAN apud SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

O ordenamento jurídico vigente e a doutrina majoritária entendem a dignidade humana de forma restrita, aplicada ao ser humano em suas relações sociais. No entanto, de acordo com Sarlet (2001), aplicar a dignidade apenas às pessoas, é admitir um antropocentrismo moderno.

Segundo o autor:

[...] tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se [...] sujeitas à crítica, [...] notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não está em causa apenas a vida humana, mas [...] todas as formas de vida existentes no planeta (SARLET, 2001, l. 02).

Ademais, o filósofo Peter Singer utiliza-se do princípio da igualdade dos homens ou princípio da igual consideração de interesses, escrito por Thomas Jefferson na Declaração de Independência americana, para tratar do especismo. Segundo o autor, o princípio da igualdade não é restrito apenas aos humanos, pois tal princípio não requer um tratamento igual ou idêntico, requer consideração igual, de modo que cada grupo tenha seus direitos resguardados, sejam eles negros, mulheres ou animais não humanos. Assim, entende que “o princípio da igualdade dos seres humanos não constitui uma descrição de uma suposta igualdade fatural existente entre os humanos: trata-se de uma prescrição do modo como devemos tratar os seres humanos” (SINGER, 1989).

O autor justifica a aplicação do princípio da igualdade aos animais não humanos pelo fato de os mesmos serem capazes de sentirem dor, conforme já demonstrado. Para Singer (1989), não existe justificativa moral para não ser levado em consideração o sofrimento de tais seres, não importando a sua natureza, pois o princípio da igualdade determina que seu sofrimento seja contemplado em igualdade com sofrimentos análogos.

Ainda, ao relacionar o princípio da igualdade com os animais não humanos, Peter Singer condena o “especismo”, alegando ser esta uma ação de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses de outras espécies. É dizer que, os humanos, por sua capacidade intelectual, seriam superiores às outras espécies não humanas

(SINGER, 1989). Pensamento o qual o autor recrimina.

Assim é, que se aplica o princípio da igualdade, em que um homem, mesmo com um grau de inteligência superior a outro não tem o direito de utilizar-se deste último para os seus próprios fins, levando em consideração as diferenças de cada ser vivo, a fim de questionar como é que pode ser permitido que os humanos explorem os não humanos com a ideia de serem superiores, devido ao especismo? (SINGER, 1989). Para Peter Singer, não o podem.

Conforme o autor (1989):

O argumento para estender o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses (SINGER, 1989, P. 66).

Portanto, tendo em conta o princípio da igual consideração de interesses, apresentado por Peter Singer, e a ideia de necessidade de proteção animal, devido à sentença, conforme explica Bentham, observa-se que os animais não humanos devem ser sujeitos de direitos e, com isso, precisam ter seus interesses resguardados.

Além disso, segundo o filósofo Tom Regan, os animais também são sujeitos de direito, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana pode se estender e abarcar todas as formas de vida, sendo tal princípio resguardado no ordenamento jurídico (REGAN apud SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 trouxe grande avanço no que diz respeito a proteção dos animais não humanos, apesar de legislações infraconstitucionais tratarem tais seres como “coisa móvel”, como é o caso do Código Civil atual. A Carta Magna, em seu artigo 225, garantiu a proteção dos animais, de modo que é notória a preocupação do constituinte originário em salvaguardar o meio ambiente tornando-o direito fundamental (BRASIL, 1988).

Além disso, conforme dispõe o texto da norma constitucional ora analisada, compreende-se que é garantido um ambiente ecologicamente equilibrado a todos, humanos e não humanos, pois a Constituição não delimita a quem pertence tal direito, abrindo margem

para que todo e qualquer ser vivo seja enquadrado.

Nas palavras de Cláudio Roberto Marinho Campos Filho,

[...] tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo todos presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicistas que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta (CAMPOS FILHO, 2013, P. 8).

Dessa forma, a Carta Magna tornou os animais não humanos sujeitos de proteção jurídica e trouxe uma vedação às práticas que coloquem em risco a fauna e a flora, a função ecológica do meio ambiente, e/ou que submetam os animais à crueldade.

Conforme Dias (2017), mesmo havendo legislações infraconstitucionais que tratam os animais não humanos como bens semoventes, os mesmos têm proteção por leis ambientais, como a Lei nº 9.605/98, a qual trata dos crimes ambientais, conferindo aos animais não humanos direitos subjetivos, contra abuso e maus-tratos.

No mesmo sentido, Laerte Levai afirma que o reconhecimento dos direitos de proteção dos animais não se limita à legislação; eles abrangem igualmente dimensões éticas, não necessitando totalmente de normas que enunciam que maltratar animais é errado, pois, sabe-se que isso causa dor e sofrimento e, conforme o pensamento ético, tal ação torna o homem mau (LEVAI apud GORDILHO; SILVA, 2012).

Além da Constituição Federal de 1988, que traz dispositivos de proteção aos seres não humanos, há normas no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre o direito dos animais, como é o caso da Declaração Universal de Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, que dispõe “todos os animais nascem iguais diante da vida e tem direito à existência, respeito, liberdade, proteção”, entre outros (UNESCO, 1978).

Corroborando o entendimento de animais sujeitos de direitos e proteção pelo fato de serem sencientes, o Conselho Federal de Medicina Veterinária afirma que qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de seres, uma vez que os animais experimentam a dor, medo, frustração, etc (BRAGA, 2014). Desse modo, se é proibido causar dor e sofrimento no ser humano, aos animais, por serem sencientes, também o é.

Apesar disso, observa-se uma lacuna legislativa em relação à regulamentação dos direitos dos animais, de modo que ainda há muita violação da proteção, uma vez que a norma constitucional prevê como direito fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação à crueldade animal, mas não vai muito além ao que diz respeito o direito dos

animais não humanos em não serem considerados como coisas e submetidos a práticas em benefício do ser humano.

Para Fábio Corrêa Souza de Oliveira, o ordenamento jurídico brasileiro não incluiu os animais como sujeitos de direito, a Constituição resguarda apenas um ambiente ecologicamente equilibrado tendo em vista o benefício do ser humano. Pois, se houvesse uma real inclusão, haveria a necessidade de tornar inconstitucionais todas as leis que tratam os animais como bens e que permitem, de certa forma, maus-tratos (OLIVEIRA apud BRAGA, 2014).

Sobre isso, elucidada Laerte Fernando Levai (2006),

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento (LEVAI, 2006, P. 172).

Assim, percebe-se que, embora haja no ordenamento jurídico a intenção de proteção dos animais não humanos, de torná-los sujeitos de direitos, ainda é muito precário seu tratamento legal, de modo que há uma urgência na exclusão do caráter meramente formal da norma constitucional que dispõe sobre a proteção dos animais, e assegurar de fato os seus interesses.

Por fim, Tiago Fensterseifer discorre que ao defender os direitos dos animais ou a vida de modo geral, está também defendendo os direitos humanos, uma vez que as consagrações de direitos humanos e direitos dos animais não humanos são etapas evolutivas cumuladas de um mesmo caminhar humano, tendo em vista um horizonte moral e cultural em permanente construção (FENSTERSEIFER, 2008).

2.2 O conceito de pessoa aplicado ao direito dos animais não humanos

A relação do homem com os animais é marcada pela necessidade que se tem em utilizar-se de tais seres, de modo que todas as garantias que são dadas aos animais, têm sempre a intenção de beneficiar o ser humano, como o fato de alguns frigoríficos reduzirem os maus-tratos ao gado abatido tendo em vista não prejudicar a carne e, conseqüentemente, a

venda e/ou saúde de quem consome o produto, o homem.

Assim, percebe-se que a sociedade usa os animais em grande escala, porém há pouca preocupação pelas suas vidas, uma vez que os mesmos são considerados somente como bens a serem comercializados e/ou utilizados. Apesar de os animais não humanos terem, de certa forma, proteção no ordenamento jurídico, essa proteção ainda é muito precária e rasa, possibilitando que sejam tratados como “coisas”.

Desse modo, para que haja uma mudança na forma como os animais são vistos e, com isso, serem considerados como sujeitos que têm valor, direitos e proteção, é necessário mudar o enfoque e, uma das maneiras que a sociedade ativista pelos direitos dos animais encontrou para isso é de rever o estatuto moral dado aos seres não humanos, com o propósito de considerá-los como pessoas, tornando-os sujeitos reais de direitos.

O conceito de “pessoa” vem se modificando ao passar do tempo, devido as mudanças ocorridas na sociedade, como o avanço tecnológico e outros. Com as inovações tecnológicas e as técnicas de reprodução humana e de prolongamento da vida artificialmente, diversas questões importantes a respeito do conceito de “pessoa” surgiram, como, por exemplo, a necessidade de saber quando exatamente começa a personalidade, se um embrião é uma pessoa real ou apenas em potencial e etc.

Além disso, há dissenso sobre se um embrião pode ser considerado pessoa, se a autoconsciência é determinante para que haja uma proteção moral integral, se apenas seres pensantes podem ser considerados pessoas, etc.

Neste contexto de dubiedade, afloram estudos sobre os direitos dos animais buscando repensar o conceito e ideia de pessoa a partir dos animais não humanos e trazer a eles o status de pessoa na comunidade moral – entende-se comunidade moral como o grupo de seres que possuem interesses moralmente relevantes.

Os abolicionistas que lutam pelos direitos dos animais argumentam que tais seres deveriam ser considerados como pessoas iguais, pelo fato de que teriam os mesmos interesses que os humanos, os quais sejam, de não sofrerem, devido à senciência (NAPOLI, 2013).

Assim, seria incoerente defender que humanos recém-nascidos e adultos portadores de enfermidades que afetam seu desenvolvimento cerebral, tornando-os não-conscientes, tenham direitos, sendo considerados pessoas na comunidade moral, mas que os animais não humanos com condições semelhantes que tais humanos, podendo se comunicar, sentir dor, prazer, etc, não tenham (NAPOLI, 2013).

Segundo Francione (2015), os animais não humanos são percebidos apenas como propriedade e, devido a isso, enquanto forem propriedades suas experiências, sentimentos e

direitos jamais serão levados a sério, e, com isso, serão sempre considerados menos significativos, por isso a necessidade de enquadrá-los como pessoa.

Para o autor, a solução seria a aplicação do Princípio da Igual Consideração de Interesses de Peter Singer, conforme analisado no tópico anterior. Tal princípio determina que interesses iguais/semelhantes precisam ser tratados como iguais/semelhantes, de modo que se humanos tem o interesse em não sofrer, tal interesse deve ser considerado, também, a animais não humanos, pois a espécie é aspecto irrisório para esse tipo de avaliação moral, devendo ser levado em conta a sensibilidade do ser (FRANCIONE, 2013).

Desse modo, não há como tratar animais não humanos como propriedade e ao mesmo tempo aplicar o princípio da igual consideração de interesses, pois, sendo eles tratados como propriedade, não haveria de se falar em resguardar seus interesses, como o interesse ao não sofrimento, uma vez que bens/coisas não são sujeitos de direitos em si, mas sim, são objetos utilizados pelo homem, e o direito protegido é apenas o deste.

Portanto, para a aplicação efetiva do princípio, conforme sustenta Francione (2013), é necessária uma mudança no entendimento acerca do status dos animais não humanos no ordenamento jurídico, deixando de percebê-los como propriedade, para poder incluí-los ao conceito de pessoa e conseqüentemente, assegurar-lhes direitos.

Ainda, segundo o autor, a dificuldade de reconhecer animais não humanos como sujeitos de direitos e pessoa na comunidade moral se dá pelo fato de que os animais, supostamente, não possuem as características necessárias para serem identificados como seres que têm interesses próprios (como a racionalidade) (FRANCIONE, 2013). E com isso, estariam eles excluídos da comunidade moral, com a função apenas de servir o ser humano.

Para Martha Nussbaum, por mais que não possibilitem aos animais não humanos serem membros da comunidade moral, por não possuírem racionalidade, uma vez que esta acaba por ser um critério de condição, seria possível inseri-los por serem sencientes, capazes de sentirem dor e sofrimento. Afinal, o sofrimento é visto como uma atitude eticamente errada que desperta a compaixão. Com isso, ao serem submetidos a maus-tratos, os animais teriam direitos resguardados (NUSSBAUM apud RODRIGUES; SILVA, 2014).

Segundo a autora,

Quando digo que o mau-trato de animais é injusto, não quero dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los mal, mas também que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. É injusto para com eles. Creio que pensar nos animais como seres ativos, que possuem um bem e o direito de persegui-lo, naturalmente nos leva a perceber as importantes lesões causadas a eles como injustas (NUSSBAUM apud RODRIGUES; SILVA, 2014, P. 93).

Portanto, mesmo não sendo racionais, os animais deveriam ser considerados como “pessoa” e, com isso, possuírem direitos. Pois, o sofrimento é entendido como um fato moralmente errado, no qual, segundo a autora, ao sofrer maus tratos o animal torna-se paciente e, basta que ele seja paciente moral que é atribuído a ele a condição de pessoa, assim como crianças recém-nascidas, que não tem a capacidade de executar uma norma, mas que são consideradas pessoa (RODRIGUES; SILVA, 2014).

Todavia, a dificuldade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, abordada por Francione, decorre do fato de que há uma confusão entre os termos “humano” e “pessoa”, de maneira que a noção de ser humano não pode ser confundida com a de pessoa. Para Peter Singer (1994), seria necessária a separação dos conceitos de “humano” e “pessoa”, e suas reais acepções, para possibilitar a inclusão dos animais no status de pessoa e, assim, atribuir a eles personalidade. O autor propõe que a palavra “humano” seja entendida a partir de dois sentidos: o primeiro de que humano seria aquele pertencente à espécie humana, facilmente determinado. E o segundo, de atribuir aos seres uma série de características, como autoconsciência, sentidos de passado e futuro, capacidade de se relacionar com os demais, capacidade de comunicação, curiosidade, preocupação com os outros, etc. Essas características seriam os “indicadores de humanidade” que ajudariam a definir o que seria um ser humano (SINGER, 1994).

Assim, para Singer o segundo sentido seria considerado como sinônimo de pessoa. E dessa forma, poderia ser adequado aos animais não humanos, visto que não são apenas seres humanos que possuem os “indicadores de humanidade”. Peter Singer coloca, ainda, que as características que são normalmente atribuídas somente a humanos não podem realmente serem aferidas em todos os seres humanos, pois existem aqueles acometidos por doenças que os privam da autoconsciência, capacidade de comunicação, entre outros. Por outro lado, existem animais que possuem características similares às dos indicadores de humanidade, como por exemplo, os mamíferos (NAPOLI, 2013).

Conforme o autor,

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas de membros de nossa espécie acima das vidas de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não o são. Pelo contrário, como vimos, há fortes argumentos para se pensar que, em si, o ato de tirar a vida de pessoas é mais sério do que o de tirar a vida de não-pessoas. Assim, parece que o fato de, digamos, matarmos um chimpanzé é pior do que o de matarmos um ser humano que, devido a uma deficiência mental congênita, não é e jamais será uma pessoa (SINGER, 1994, P. 126-127).

Ademais, o autor defende a ideia de pessoa apresentada por John Locke, o qual

afirma que “proponho o uso de pessoa no sentido de um ser racional e autoconsciente, para incorporar os elementos do sentido popular de ‘ser humano’ que não são abrangidos por ‘membro da espécie humana’ homo sapiens” (SINGER, 1994).

Segundo John Locke, há uma distinção entre “homem” e “pessoa”, de modo que homem nada mais é do que um corpo com características físicas do ser humano. Enquanto pessoa se define por ser “um ser pensante, inteligente, dotado de razão e reflexão, e que pode considerar-se a si mesmo como um eu, ou seja, como o mesmo ser pensante, em diferentes tempos e lugares” (LOCKE apud FERREIRA, 2005). Dessarte, o conceito de pessoa leva em consideração a autoconsciência.

Com isso, Peter Singer busca alargar o conceito de pessoa, conforme o que entende pelo termo, para abarcar outras espécies além da humana, visto que os animais possuem consciência.

Para Singer, todos os seres sencientes, os que têm capacidade de sentir dor, possuem o interesse, conforme já mencionado, de não sofrer. Assim, o autor entende que a sensibilidade também é um critério para que os animais não humanos recebam proteção moral e status de pessoa, visando os direitos de personalidade (LACERDA, 2013).

Complementando o entendimento de Peter Singer, o filósofo Tom Regan propõe qualificar os animais não humanos como “sujeitos de uma vida”, os quais possuem valor inerente (valor em si mesmo), ao invés do termo “pessoa”. Para ele, os sujeitos de uma vida seriam capazes de vivenciar e sentir emoções, sendo portadores de direitos e merecedores de respeito, assim como os humanos, não sendo concebível sua utilização como meros meios (REGAN, 1986). Portanto, os animais não humanos, como “sujeitos de uma vida” ou até mesmo “pessoas”, na visão dos autores, seriam membros da comunidade moral e, em consequência disso, seriam portadores de personalidade.

A personalidade, advinda do status de pessoa que os seres possuem, é atribuída ao ordenamento jurídico a partir de um fundamento político, estando relacionado à capacidade básica que as pessoas têm de ser titular de direitos e deveres em uma relação jurídica (RODRIGUES; SILVA, 2014).

Sendo assim, ao conferir aos animais não humanos o status de pessoa, entendendo que os mesmos são possuidores de direitos, uma vez que, se aos seres humanos são resguardados direitos, aos animais, na condição de pessoa, também deverão ser, há de possibilitar que sejam titulares em uma relação jurídica.

Todavia, atualmente o ordenamento jurídico não considera os animais como portadores de personalidade, de forma que são apenas protegidos de maus-tratos, conforme

legislações especiais, mas não possuem personalidade jurídica. Assim, detêm somente de direitos objetivamente estabelecidos, de proteção, carecendo de tutela que abarque amplamente todos os seus interesses (RODRIGUES; SILVA, 2014).

Para a filósofa Sônia T. Felipe, é necessário que haja uma tutela que trate os animais como entes com personalidade, prevendo direitos a eles, pois, o mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos, não devendo, então, estes serem os únicos a possuírem direitos. Dessa maneira, deve ser conferida a personalidade jurídica a todos os animais não humanos, para com isso tornarem-se possuidores de direitos (FELIPE apud RODRIGUES; SILVA, 2014).

2.3 A transformação histórica do direito dos animais a partir do Código Civil de 1916

O vínculo entre os humanos e os animais data de muito tempo, desde o início da história, pois, segundo a concepção cristã da criação do mundo, os animais já estavam na terra quando o ser humano surgiu. Tal relação era pautada na necessidade que o homem tinha em se alimentar, se vestir, se proteger e até mesmo em ter companhia. Assim, os animais eram utilizados como meios para obtenção daquilo que os humanos precisassem.

Para João Tomaz Mendes (2010),

Os animais possuem uma longa relação com o homem, advinda dos tempos pré-históricos. A relação dos humanos com os caninos, por exemplo, tem origem numa relação pré-histórica de co-dependência. Os lobos se aproximavam dos homens visando se aproveitar das carcaças e das vísceras dos alimentos desperdiçados; por outro lado, protegiam as cavernas daqueles que os alimentaram, prevenindo as ameaças noturnas. Daquela época aos dias atuais, essas relações foram evoluindo junto com a racionalidade do homem, criando uma situação ambígua: à medida que o homem se civiliza e se reproduz, cresce a demanda da participação dos outros animais na cadeia econômica, ao passo em que os homens preocupados com a ética e a sobrevivência na terra estudam modos de frear esse aproveitamento desregrado dos seres vivos do planeta (MENDES, 2010, n.p).

Com o passar dos anos a relação homem-animal ganhou maior proporção, sendo suficiente para iniciarem discussões relacionadas a esse tema, com o intuito de sobrestar o abuso e exploração sofridos pelos animais em favor do homem.

Assim é que começam a surgir ideias referentes aos direitos dos animais não humanos. Observa-se que a primeira legislação vedando a crueldade contra os animais foi aprovada na Irlanda, em 1635. Tal legislação proibia diversas práticas de maus-tratos, entre elas a de amarrar arados nos rabos dos cavalos (MENDES, 2010). No entanto, no Brasil o tema só foi analisado a partir do Código Civil de 1916, apesar de já existirem legislações

mundo afora referentes ao assunto.

Para o Código Civil de 1916, os animais não humanos eram classificados como bens móveis ou semoventes, tidos como coisas, as quais os seres humanos utilizavam-se para suas necessidades. Sendo considerados como coisas, tais seres estavam passíveis de apropriação, e todos os direitos relacionados a eles eram de caráter proprietário, visando proteger os bens de quem os possuíam (BRASIL, 1916).

No sentido de proteção dos animais, apenas em 1934, na era do governo Vargas, houve a primeira garantia jurídica aos mesmos, sendo editado o Decreto nº 24.645, o qual estabelecia medidas de proteção aos animais, trazendo um rol extensivo de práticas que eram consideradas maus-tratos, como, por exemplo, “art. 3º (...) II- manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz” (BRASIL, 1934).

Assim, ocorreu o primeiro marco para todas as demais medidas de proteção que vieram após. O Decreto em comento inovou no sentido de proteger os animais, elencando punições àqueles que praticarem maus-tratos. Favorecendo, então, a dignidade de vidas de tais seres (CALÇADO; CORNÉLIO, 2015).

Além disso, um tempo depois, em 1941, foi editada a Lei de Contravenções Penais, que vigora até hoje, e tipificava a prática de crueldade contra os animais não humanos como uma contravenção penal, passível de penalidade (BRASIL, 1941). A Lei revogou alguns artigos do Decreto nº 25.645/34, mas estabeleceu como contravenção penal o abuso e exploração contra os animais, conforme seu artigo 64 e parágrafos:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

A Lei de Contravenções Penais, conforme o artigo mencionado, previa a prisão simples para quem realizasse em local público experimentos que causasse dor ao animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos. Porém, o descumprimento da norma era tido apenas como uma contravenção e a mesma não possuía caráter fiscalizador. Além de que só proibía os maus tratos, conforme o artigo, se realizados em locais públicos, sendo a lei totalmente omissa a respeito de outras formas de crueldade.

Percebe-se, então, que antes da Constituição Federal de 1988 já existiam

legislações que buscavam a proteção dos animais, pautadas no bem-estar dos seres. Com isso, em 1978, foi feita a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual procurava fazer uma transição para os direitos dos animais, uma vez que as legislações vigentes apenas tratavam de proteção, por entender que os maus-tratos eram errados, pois causavam dor aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi recepcionada pelo Brasil, sendo ele signatário da norma. Tal declaração dispunha que todos os animais não humanos têm direito a vida, merecendo respeito e proteção do ser humano, além de direitos básicos, vedando a crueldade, e punição para aqueles que praticarem maus-tratos (VIEGAS, 2019).

A norma em comento foi uma revolução aos direitos dos animais, trazendo pontos importantes na defesa de tais seres. Veja-se:

(...)

Artigo 3º. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

1. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

(...)

Artigo 8º. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

(...) (APASFA, 1978).

Destarte, a Declaração garante aos animais o direito à liberdade, a morte rápida e indolor, caso seja necessário, entre outros. Importante frisar, também, com a declaração é visível a proibição da experimentação animal, conforme o artigo 8º da norma, principalmente quando existirem técnicas de substituição para tais experimentos (APASFA, 1978).

Além de tais legislações, podem-se citar, também, outras mais específicas de proteção aos animais, como o Decreto nº 50.620/1961, que proibiu a realização de “brigas de galo”, por entender que a prática causava muita dor aos animais (BRASIL, 1961). A Lei nº 5.197/1967, conhecida como Lei Federal de Proteção à Fauna, a qual vedou expressamente a caça, perseguição, destruição ou apanha dos animais. Logo, com base em tais leis, pode-se perceber que o legislador passou ao Estado a tutela dos animais, sendo ela o dever de proteger os seres mais frágeis (VIEGAS, 2019).

Ademais, outra lei que prevê a proteção animal é a Lei Federal nº 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, que, estando vigente atualmente, dispõe acerca do aumento de pena a quem cometer abuso com animais que lhe causem a morte. Além de sanções penais e administrativas por violações ao meio ambiente. Mudou, também, a natureza de contravenção

penal nos casos de maus-tratos, tornando-o crime com punição mais severa (BRASIL, 1998).

Dessa forma, verifica-se que o Estado sentia a necessidade de tutelar os animais e, alicerçado a isso, trouxe na Constituição Cidadã de 1988 a proteção maior dos animais, por ser ela a norma superior das demais normas. A Carta Magna avançou no que concerne à legislação ambiental, prevendo em seu artigo 225 um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da proteção a fauna e a flora, vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica do meio ambiente e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, conforme §1º, inciso VII, do referido artigo (BRASIL, 1988).

Apesar disso, em 2017 foi acrescentado ao artigo 225 da Constituição Federal, o parágrafo 7º, por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, o qual prevê que não serão consideradas cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais nos termos da Constituição e de legislação específica que a regulamente. Contudo, a reforma constitucional criou um conceito eminentemente normativo de crueldade, de modo que o que mesmo representa uma crueldade de fato, pela natureza da prática e seus efeitos em termos de sofrimento, deixa de ser em razão de um decreto normativo (SARLET, 2017). Além disso, trouxe a ideia de relativização da proteção de crueldade com os animais, estabelecida pelo poder constituinte originário, em que primeiramente se proibiu práticas que submeter os animais não humanos a crueldade e, depois, o constituinte derivado decidiu escolher em quais momentos a crueldade animal é permitida.

Ademais, observa-se que o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, somente confere uma tutela constitucional aos animais não humanos, passando ao Estado o dever de proteção dos seres, por entender que os mesmos não podem ser resguardados por si sós. Logo, os direitos fundamentais previstos na Constituição aos humanos, não alcançam os animais (LOPES, 2010).

Todavia, a Carta Magna determina que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna, conforme o artigo 23, inciso VIII, além de tornar evidente a tutela constitucional do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais, nos artigos 225, §1º, inciso VII, conforme já mencionado e 129, inciso III, o qual concede ao Ministério Público o cargo de “guardião do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 (...)

 III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo.
 (...) (BRASIL, 1988).

Contudo, embora a Constituição não reconheça diretamente os direitos fundamentais aos animais não humanos, há entendimentos dos tribunais que concordam serem possíveis interpretações extensivas de tais direitos, por conceber que seres sencientes são sujeitos de direitos e devem gozar dos direitos já garantidos aos seres humanos. Assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 153.531, em 1997, sobre a crueldade da Festa “Farra do Boi”, entendeu que os animais têm direito a vida, liberdade, dignidade e um ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os homens, proibindo, então, qualquer ato de crueldade contra eles (STF, 1998).

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Apesar da tutela constitucional aos animais prevista na Constituição e entendimentos dos tribunais que os classificam como sujeitos de direitos, até os dias atuais os animais são considerados como “coisas”, bens semoventes, conforme o Código Civil de 2002, que não inovou nada nesse sentido em relação ao código anterior (de 1916) (BRASIL, 2002).

Observa-se que ao categorizar os animais como coisas, tem-se uma concepção meramente material, em que os animais são meros objetos pertencentes a um patrimônio qualquer, aos quais não são garantidos um lugar mais igualitário em relação aos seres humanos. São, portanto, objetos dos homens, submissos as suas vontades.

Todavia, o tema de direitos dos animais tornou-se extremamente relevante ao longo dos anos. Atualmente países e organizações não governamentais discutem sobre torná-los sujeitos de direitos e possibilitar a eles uma vida digna. É nesse sentido que nos dias de hoje tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015, do Senador de Minas Gerais Antonio Anastasia, o qual acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 do Código Civil, os quais dispõem que os animais são coisas, na intenção de criar mais uma categoria para enquadrar os animais não humanos, determinando que os mesmos não mais sejam considerados bens semovente, denominada de “a tutela dos animais” (BRASIL, 2015).

O Projeto prevê que os animais não humanos passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeito de direitos despersonalizados. Assim, serão reconhecidos como seres

sencientes, capazes de sentirem dor, dotados de natureza biológica e emocional. O texto do Projeto de Lei acrescenta dispositivo na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, com a finalidade de determinar que os animais não sejam mais classificados como bens móveis, conforme o Código Civil atual. (AGÊNCIA SENADO, 2019). Conseqüentemente, a mudança na legislação possibilitará aos animais uma defesa jurídica mais consistente nos casos de maus-tratos, uma vez que serão considerados, finalmente, sujeitos de direitos.

Por fim, nota-se a importância de regular os direitos dos animais e a evolução legislativa sobre tal tema, principalmente no que diz respeito ao início da mudança na legislação civilista, pois, até então, para o Direito Civil os animais são considerados como coisas, para o Direito Penal são objetos materiais da conduta humana, não se identificando como vítimas, e para o Direito Ambiental, são apenas recursos ambientais. Assim, a modificação no ordenamento jurídico, a partir do projeto de lei que visa retirar dos animais a condição de coisas, torna-se vital, para que os animais não humanos tenham seus valores reconhecidos dentro da esfera jurídica, deixando de serem “coisas” e passando a terem seus direitos assegurados (RAMIRO, 2011).

Portanto, a partir do que foi exposto neste capítulo, tendo em conta os direitos de proteção dos animais previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sua transformação ao longo do tempo, e a possibilidade de aplicação do conceito de pessoas aos animais não humanos, cabe discutir a matéria objeto do estudo em questão, acerca do uso de animais em laboratórios, a fim de entender o que é a experimentação animal e, sobretudo, como é na esfera da indústria de cosméticos, além de analisar os avanços tecnológicos que permitem criar métodos alternativos aos testes.

3 O USO DE ANIMAIS COBAIAS EM EXPERIMENTOS LABORATORIAIS

A prática da experimentação animal vem desde a antiguidade e perdura até os dias atuais, devido o respaldo científico consolidado, por ser prática muito antiga, apesar de não ser completamente livre de falhas. A experimentação acontece em diversas áreas, farmacêutica, médica, armamentista, cosmética, acadêmica etc., de modo que a ideia que fica é de que os testes com animais não humanos são quase indispensáveis. No entanto, principalmente na indústria cosmética, métodos alternativos já são possíveis, visando à substituição dos animais cobaias ou, pelo menos, sua redução.

De acordo com a *European Commission* (2017), a produção de cosméticos cresce a cada ano, milhares de produtos são criados e necessitam de testes de qualidade e segurança antes de encherem as prateleiras do mercado, para garantir que o consumidor não sofra danos com o uso de determinado produto, daí a importância dos testes em cobaias, uma vez que, para a comunidade científica, os animais não humanos são, em alguns aspectos, fisiologicamente semelhantes aos homens e a experimentação.

Porém, conforme discutido no capítulo anterior, os animais não humanos são seres sencientes, capazes de sentirem dor, aflição, angústia, de forma que os experimentos em que são submetidos causam sofrimento e morte às cobaias. Com isso, estudos acerca das pesquisas e testes com animais demonstraram que é necessário respeitar os princípios éticos e bioéticos da experimentação animal, para alcançar o bem-estar animal e minimizar o sofrimento deles.

Este capítulo pretende fazer uma abordagem histórica sobre o uso de animais em experimentos de modo geral, desde o início da relação homem-animal, até como os testes são atualmente. Ademais, será estudado a bioética e a teoria dos 3R's no que diz respeito à experimentação com animais não humanos. Por fim, faz-se necessário, também, o estudo da Lei nº 11.794, de 2008, a Lei Arouca, a qual regula e autoriza a utilização de animais não humanos em experimentos científicos. Além de demais legislações que fizeram parte do ordenamento jurídico.

3.1 Uma abordagem histórica acerca do uso de animais em laboratórios

A pesquisa realizada com animais cobaias data de muito tempo atrás, quando o mais alto nível de tecnologia eram carroças puxadas por animais graças à invenção da roda. Havia a necessidade de se utilizar animais não humanos em experimentos, para que as

descobertas nos fizessem chegar aonde chegamos atualmente.

Nesse sentido, se faz essencial estudar acerca da experimentação animal e no que concerne tal prática. Segundo o Dicionário de Bioética, à experimentação animal em pesquisas científicas define-se como sendo: a utilização de animais de laboratórios vivos no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, bem como para fins de ensino (HOTTOS; PARIZEAU, 1993).

Além disso, também é definida como a prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, abrangendo-se neste conceito a ideia da dissecação, a qual se refere à ação de separar partes do corpo ou órgãos de animais não humanos mortos, e da vivissecção, que significa “cortar vivo”, sendo esta a intervenção em animais vivos, anestesiados ou não (STEFANELLI, 2011).

Os estudos de experimentação animal não têm a pretensão de definir o que é um animal, de modo que ele é considerado numa abordagem ampla, entendida como os seres que pertencem ao Reino Animalia, excluindo os animais humanos. Ademais, não obstante as formas de utilizar os animais sejam variadas, como a dissecação ou vivissecção, o termo “experimentação animal” é empregado genericamente (PAIXÃO, 2001).

No entanto, ao passar do tempo, o termo “vivissecção” foi compreendendo outras práticas, tais como induzir em um animal não humano vivo um determinado estímulo, obtendo-se outro em troca, como por exemplo, tirar radiografia de um camundongo de laboratório, sendo esta considerada uma prática não invasiva, entre outras. Desse modo, atualmente, a prática da vivissecção corresponde a qualquer procedimento, invasivo ou não, com animais vivos (STEFANELLI, 2011).

Outro aspecto importante da “experimentação animal” é que ela pode se referir, também, a busca por um conhecimento sobre os próprios animais, e possíveis aplicações na saúde e bem-estar de tais seres. Porém, os animais são usados, com muito mais frequência, como “modelo” para pesquisas que beneficiam a espécie humana (PAIXÃO, 2001). Segundo o autor Joe R. Held, em *Appropriate Animal Models*, sobre modelo animais:

Um modelo animal é um organismo vivo no qual a biologia ou o comportamento podem ser estudados, ou no qual um processo patológico, induzido ou espontâneo, podem ser investigados, e no qual o fenômeno, em um ou mais aspectos, assemelha-se ao mesmo fenômeno em humanos ou outras espécies animais (HELD apud PAIXÃO, 2001, P. 13).

Assim é que, a pesquisa com viés de beneficiar o ser humano é constantemente o foco principal de críticas, pelos aspectos morais e científicos, por haver o entendimento daqueles que acreditam que os métodos são arcaicos e ultrapassados (PAIXÃO, 2001).

A experimentação animal, como mencionado, é um procedimento utilizado desde os tempos antigos. Tal prática surgiu na Grécia Antiga, aproximadamente 450 a.C (antes de Cristo), onde os filósofos Aristóteles e Hipócrates obtiveram seus conhecimentos sobre o funcionamento do corpo humano por intermédio da ação de dissecar animais (REGIS; CORNELLI, 2012).

Mais tarde, em Roma, por volta de 129-210 d.C (depois de Cristo), o cientista e filósofo romano Galeno provavelmente foi o pioneiro em realizar a prática de vivisseção com objetivos experimentais, com a intenção de “testar variáveis através de alterações provocadas nos animais” (GREIF; TRÉZ, 2000).

Além disso, Galeno foi considerado o primeiro a realizar tais práticas em animais vivos em público. Os seus primeiros estudos tinham o objetivo de analisar os efeitos da destruição da medula espinhal, da secção de nervos e artérias dos animais. Para ele, era necessário que o pesquisador fosse indiferente com os sentimentos dos animais cobaias (STEFANELLI, 2011).

Com a morte do cientista Galeno, os experimentos em animais cessaram de certa forma, voltando a serem praticados apenas em meados do século XV e XVI, quando o professor da Universidade de Pádua, Vesalius, publicou sua obra “De fábrica corporis humani” (PAIXÃO, 2001).

Após ele, próximo do ano 1630, o médico William Harvey publicou seu experimento com cobaias, utilizando-as para observar e descrever o sistema circulatório do sangue, no qual foi praticado o primeiro uso sistemático de animais não humanos para fins científicos (RAYMUNDO; GOLDIN, 2002). O médico possuía o mesmo entendimento do filósofo René Descartes, o qual acreditava que os animais irracionais não possuíam almas, portanto, não eram sensíveis a dor e deviam servir ao ser humano.

Por outro lado, mais tarde, por volta de 1750, o cientista James Ferguson, obteve destaque ao buscar formas alternativas de experimento, para que não fossem utilizados animais não humanos como cobaias. Para o cientista, os animais tinham a capacidade de sentir dor e ele era sensível a tal sentimento, de modo que buscou fazer uso de equipamentos alternativos, como balões para simular os pulmões, em seus experimentos (PAIXÃO, 2001).

Com as descobertas de Charles Darwin, no livro “A origem das espécies”, de 1859, foram estabelecidas premissas da ligação entre as diferentes espécies por meio de ancestrais em comum, durante a evolução, dando, assim, sustentáculo para mais experimentos em animais modelos (REGIS; CORNELLI, 2012). Os experimentos não se resumiam apenas às pesquisas fisiológicas, mas também psicológicas, como é o caso dos estudos de Pavlov, nos

anos 1890, o qual conduziu experiências para comprovar o chamado condicionamento clássico, em que ele treinava cães para que salvassem ao som de sinos, permitindo que eles associassem o barulho com a alimentação. Tal método foi utilizado pelos behavioristas ao estudarem a ciência do comportamento (SKINNER, 1974).

Além do mais, a experimentação em animais não humanos trouxe avanços no tratamento de algumas doenças, como é o caso da diabetes e hanseníase, pois foi a partir da pesquisa em cachorros e tatus que se obtiveram resultados positivos no isolamento da insulina, para a diabetes, e a descoberta de tratamento com antibióticos, para a hanseníase. Assim como, também, foi possível a reprodução do primeiro mamífero clonado, em 1996, quando a ovelha Dolly nasceu a partir da célula de uma ovelha adulta. Tudo isso foi possível devido aos estudos do cientista Rudolf Jaenisch, que por meio da integração do DNA do vírus SV40 no genoma dos ratos, foi capaz de produzir uma cobaia transgênica, trazendo inúmeros avanços ao campo da ciência biológica (FIOCRUZ, 2020?).

No entanto, tais avanços ocorreram escorados do sofrimento dos animais não humanos usados nos experimentos, com a justificativa no progresso, como o lançamento do primeiro ser vivo ao espaço, a famosa cadela russa, Laika, que em 03 de novembro de 1957, subiu ao espaço a bordo da nave espacial Sputnik II (VARGAS; CERVI, 2016). A cadela morreu sete horas após a decolagem, agonizando, devido à alta temperatura que fora submetida. Durante o lançamento, Laika uivava descontroladamente e seus batimentos cardíacos ficaram três vezes acima do normal. Mais tarde, em 1988, o cientista Oleg Gazenko, um dos responsáveis pelo projeto, havia declarado que a experiência não alcançou seu objetivo, pois não teve utilidade para a coleta de dados (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2016).

No Brasil, o Instituto Oswaldo Cruz (IOC/FIOCRUZ) foi um dos pioneiros em utilizar animais não humanos como cobaias em laboratórios, desde os anos 1900. Seu propósito era produzir vacinas para o combate da epidemia de peste bubônica que assolava o país. A tecnologia aplicada na produção do soro anti-pesto vinha da Europa e era extraída a partir do sangue de cavalos inoculados. Além do soro contra a peste bubônica, toda a produção de vacinas até a década de 70 dependeu diretamente do uso de animais não humanos como cobaias (FIOCRUZ, 2020?).

Na década de 90, a utilização de animais cobaias em pesquisas, no Brasil, foi a responsável pelo avanço no entendimento dos determinantes epidemiológicos da doença de Chagas. Para isso, foi usada a espécie de primata não humano *Callithrix*, por apresentar estrutura semelhante a do ser humano (REGIS; CORNELLI, 2012).

No mundo todo, com o avanço tecnológico, a mudança nos métodos de

experimentos e os entendimentos acerca da senciência (a capacidade que o animal não humano tem de sentir dor), fez-se necessário a criação de leis e princípios éticos para regular a prática primitiva de se utilizar animais cobaias em experiências.

Assim, foram criadas as Comissões de Ética para Pesquisa em Animais. O primeiro país a criar as comissões foi a Suécia, em 1979. Após ela, foi a vez dos Estados Unidos da América, em 1984, enquanto no Brasil os comitês só foram constituídos na década de 90. Os comitês servem para avaliar a natureza e as consequências que determinado experimento pode trazer, devendo haver uma conciliação entre os aspectos éticos com os científicos, legais, econômicos e comerciais (SCHNAIDER; SOUZA, 2003).

Apesar de já serem realizados testes e experimentos em animais não humanos no Brasil há muito tempo, havia uma ausência de legislação específica, assim, em 1973 o deputado federal Peixoto Filho apresentou o projeto de Lei nº 1.507, acarretando a transformação da Lei nº 6.638 de 1979, que passava a estabelecer as “regras para a prática didático-científico da vivisseção de animais” (BRASIL, 1979). No entanto, tal lei foi revogada pela Lei nº 11.794, de 2008, a qual regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008). A Lei em questão trata do uso de animais não humanos voltados para as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (BRASIL, 2008).

Além do ramo da medicina, biologia, farmácia, os animais não humanos são utilizados em experimentos, também, na indústria armamentista, porém, tal prática é mais recente que as demais observadas. Os testes com animais cobaias são responsáveis por verificar a radiação de armas químicas, a precisão das pistolas e armas de maiores portes, no qual os animais são submetidos a “alvos vivos”, explosões, inalação de fumaça, entre outros. Distinguem-se dos experimentos para vacinas e remédios, pois o intuito dos testes da indústria armamentista não é aperfeiçoar o tratamento das vítimas, mas sim, melhorar a eficiência das armas de guerra (GREIF; TRÉZ, 2000).

Por fim, observa-se que a experimentação em animais não humanos é prática que vem desde a Idade do Ferro (a.C) e ainda é muito presente na sociedade, seja para a fabricação de vacinas, remédios, cosméticos, até armas. Apesar da grande exposição dos

animais cobaias aos maus-tratos e sofrimento, é possível verificar alguns relevantes exemplos dos avanços de pesquisas obtidas por meio da experimentação animal, como a descoberta da circulação sanguínea, pelo médico William Harvey, dos antibióticos, dos mecanismos do impulso nervoso, dos anticorpos monoclonais, da insulina, marca-passo cardíaco, etc. (REGIS; CORNELLI, 2012).

3.2 A bioética aplicada à experimentação animal e o conceito dos 3Rs

A experimentação animal, com o decorrer do tempo, passou a ser vista como prática invasiva e cruel aos animais não humanos usados como cobaia, além de pouco eficaz, sobretudo na indústria cosmética, como defendem os cientistas em prol dos direitos dos animais. Assim, questões a respeito da bioética em testes com animais foram levantadas, na intenção de entender até que ponto é ético utilizar animais não humanos como cobaias.

A palavra ética vem do grego *ethos*, que significa modo de ser, caráter. Entende-se como um conjunto de normas e valores racionalmente aceitos pela sociedade, permitindo a convivência harmoniosa e pacífica, de modo que seja bom para o indivíduo e para a sociedade. Ademais, o termo bioética, também do grego, *bio* e *ethos* (vida e ética), estabelece a natureza de deveres do homem para as questões da vida (MELGAÇO, 2010).

Atualmente, a bioética é formulada e interpretada a partir de três princípios: a beneficência, justiça e autonomia. O princípio da beneficência/não maleficência prevê que a prática profissional deve agir de modo a evitar o mal, sem perversidade. Em relação ao princípio da justiça, segundo Junqueira (2011) “se refere à igualdade de tratamento”, e também pode ser conceituado como equidade. Por fim, o princípio da autonomia prevê a capacidade que uma pessoa tem de se autodeterminar, ou seja, o quanto ela pode gerenciar a sua vontade própria, sem influência das demais pessoas (JUNQUEIRA, 2011). Dessa forma, todas as pesquisas e experimento científicos, com humanos e não humanos, precisam respeitar tais princípios, para que não haja violação de direitos.

A bioética é caracterizada como o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação aos seres humanos, mas com todos os seres vivos, entre eles, os animais não humanos. Assim, a bioética preza pelo respeito à vida em todas as suas manifestações. No entanto, inicialmente, o termo foi empregado apenas para tratar dos seres humanos, na pesquisa científica envolvendo a vida humana. Isso ocorreu devido ao contexto histórico em que o termo foi reconhecido mundialmente, por volta de 1971, com a publicação do livro

“Bioethics: bridge to the future”, do médico Van Rensselaer Potter. Dessa forma, com as barbáries realizadas por médicos e pesquisadores na época da Segunda Guerra Mundial, engajados no nazismo, e, posteriormente, os julgamentos dos crimes em Nuremberg, foi estabelecida uma recomendação internacional sobre os aspectos éticos implicados na pesquisa em seres humanos (MELGAÇO, 2010).

Com o tempo, novos conhecimentos possibilitaram uma gama de técnicas que usam seres vivos para produzir ou testar produtos, animais não humanos e/ou microrganismos com fins determinados. E, apesar de experimentos com animais não humanos já serem realizados desde muito tempo, apenas com o avanço tecnológico que as questões éticas começaram a serem questionadas. Com isso, passou-se a aplicar o conceito de bioética aos seres vivos como um todo, não apenas aos seres humanos.

Conforme a autora Fernanda Araújo, no livro “A hora dos Direitos dos Animais”, é necessário aplicar a bioética aos demais seres vivos, como animais não humanos, pelo fato de que a bioética estuda a dimensão moral de ações e intenções que estão ligadas a existência, às condições e atributos físicos da vida na terra. Dessa maneira, é evidente a inclusão dos não humanos no quadro geral das reflexões da bioética, a menos que a existência humana subsista em total isolamento em relação às outras manifestações de vida no planeta (ARAÚJO, 2003). Acerca disso, sustenta a autora,

Mas, a ser assim, o que seria a bioética, o que traria ela de novo relativamente à ética tradicional, se ela perpetua se uma concentração exclusiva nos problemas da acção livre do ser humano, se ela se afadiga se ainda nessa indagação centrípeta dos corolários individuais, sociais, coletivos, da autonomia da consciência, na exploração dos meandros explícito da linguagem articulada da nossa recriação cultural do mundo - gastando-se na exploração dos meandros do formalismo, da teoria gera analítica, da meta-ética? (ARAÚJO, 2003, P. 08).

Dessarte, para a autora, a importância da descentralização do emprego da bioética, levando em conta englobar não apenas seres humanos, como também, não humanos, contribui para um progresso da bioética, como a formulação de princípios e deveres que melhor se compatibilize a consciência moral da sociedade com o respeito pelas mais diversas formas de vida: “o respeito de uma vida que quer viver por outras vidas que querem igualmente viver, um progresso que ao menos contribua para a diminuição do sofrimento experimentado por essas formas de vida” (ARAÚJO, 2003). Assim, o respeito tornaria a vida (todas as formas de vida), se não menos absurda, ao menos mais suportável.

Com isso, passou-se a cobrar que os experimentos utilizando animais cobaias passem por planejamentos que contemplem todas as questões éticas que envolvem os direitos dos animais e as particularidades fisiológicas de cada espécie a ser manipulada nos testes. O

objetivo é assegurar o bem estar dos animais não humanos ao longo de todo experimento, de modo que seja eliminado qualquer incómodo que possa ser acarretado. Os valores éticos deverão estar abrangidos em todo o procedimento, como a justificativa do experimento, o modelo animal adequado à pesquisa etc (PACHECO et al., 2012).

A bioética na experimentação animal tem como prioridade dois aspectos relevantes. O primeiro diz respeito à falta absoluta de métodos alternativos à experimentação científica com animais não humanos e o segundo, ratifica que não se pode olvidar dos direitos dos animais, sobretudo porque não podem defender-se, pois, eles merecem e desejam viver sem sofrimento. Portanto, a experimentação deve ser regida por preceitos éticos e legais (PIMENTA, 2001).

Também, é necessário avaliar o bem-estar animal, o qual se conceitua como sendo o estado de um organismo vivo durante sua tentativa de se ajustar ao meio, sendo fundamental que as pessoas envolvidas nas pesquisas e testes, que trabalhem diretamente com os animais sejam qualificadas, que facilitem o ajuste deles ao meio e ao manejo. Dessa maneira, um experimento deve ser planejado levando em consideração todos os fatores que possam provocar desconforto, sofrimento, angústia, dor, medo, entre outros, ao longo do procedimento (BROOM apud PACHECO, 2012).

Portanto, os trabalhos científicos devem demonstrar os objetivos experimentais, de modo que sejam relevantes para a sociedade, as características dos animais utilizados como cobaias, os métodos usados e os resultados obtidos, além de respeitar os princípios éticos e o bem-estar animal, a fim de que seja garantido o procedimento. Tais pesquisas, feitas com planejamento ético, permitem aos pesquisadores maior robustez e solidez nos resultados experimentais, uma vez que aumentam o conhecimento adquirido ao passo que diminuem o número de animais não humanos utilizados (FRANCO et al., 2014).

Além disso, visando minimizar os aspectos éticos negativos da experimentação animal foi proposto o conceito dos três “R” (Reduction, Replacement e Refinement), estabelecido pelo zoologista William M. S. Russel e o microbiologista Rex L. Burch, no livro *The Principles of Humane Experimental Technique*, em 1959. Antes mesmo das questões éticas acerca da utilização de animais em laboratórios virem à tona, os autores discutiam a necessidade de humanizar as atividades didáticas e científicas que usavam modelos animais (RAYMUNDO; GOLDIM, 2002).

A teoria dos 3R's visa estabelecer que os animais não humanos utilizados nos experimentos científicos devam receber tratamento humanitário. Assim, é necessário que haja uma forma de tratar o animal cobaia sem que ele seja submetido à dor e sofrimento. Para

tanto, essa teoria implementa os seguintes princípios: *Substituição*, que tem como objetivo substituir os experimentos com animais por métodos alternativos, como testes *in vitro*, modelos matemáticos, cultura de células e/ou tecidos, entre outros; *Redução*, que busca reduzir o número de animais não humanos usados nos testes de laboratórios, para um número suficiente em que se alcance os objetivos do estudo; e, por último, *Refinamento*, que propõe refinar a forma de condução dos experimentos científicos com os animais, buscando minimizar ou extinguir a dor e angústia deles (HEANCIO; PAZÓ, 2015).

Observa-se que tal proposta não impede a prática de experimentos com animais não humanos, mas programa métodos mais adequados, no sentido de humanizar a experimentação científica, de modo que a pesquisa e/ou teste seja, no mínimo, ético e respeite os princípios da bioética. A teoria é, atualmente, a mais avançada no que se refere aos esforços para reduzir o número de cobaias utilizadas e garantir técnicas que diminuam o sofrimento dos animais, ou até mesmo substituir 100% o uso de modelos animais nos laboratórios (RAYMUNDO; GOLDIM, 2002).

De maneira geral, verifica-se que a teoria dos 3R's está diretamente relacionada com a discussão do bem-estar animal, da bioética nas pesquisas laboratoriais envolvendo seres vivos, de modo que deve ser utilizada como fundamento para se alcançar métodos alternativos ao procedimento cruel que os animais não humanos são submetidos (HEANCIO; PAZÓ, 2015).

A teoria dos 3R's da experimentação animal foi amplamente difundida e continua sendo citada até atualmente, como uma necessidade de adequação dos testes com modelos animais em todo o mundo, de modo que muitos países a utilizam como base para a criação de leis e normas que versam sobre o tema, como, por exemplo, a chamada *The Fund of the Replacement of Animals in Medical Experiments*, instituição criada no Reino Unido, no ano de 1969, com o intuito de promover a ideia de métodos alternativos à experimentação animal (TREZ apud COELHO, 2019).

Desse modo, devido ao embasamento em fundamentos científicos confiáveis, a efetivação dos princípios do *Replacement*, *Reduction* e *Refinement* é o objetivo da legislação de diversos locais do mundo referentes aos testes em animais, principalmente no que diz respeito à utilização destes em testes de cosméticos, por entenderem que a ética, conforme prega a teoria, é fundamental ao tratar do assunto.

3.3 Os dispositivos legais nacionais acerca da experimentação animal e a Lei Arouca

A experimentação animal, conforme analisada ao longo deste texto, existe desde muito tempo, tendo em vista diversas finalidades, em prol do avanço científico e da saciedade do ser humano pelo saber. Ademais, durante muito tempo não houve questionamento a respeito de tal utilização, se violava ou não direitos ou a vida de animais não humanos, uma vez que, tendo em vista a crença cristã dominante, acreditava-se que os animais era um presente de Deus aos homens, para que, por vezes, através deles alcançassem seus objetivos.

Assim, a concepção de normas e princípios que regulamentam as práticas de experimento com animais somente surgiram tempos depois. A primeira legislação que tratava acerca da experimentação com animais não humanos foi elaborada no Reino Unido, por volta de 1876, a Lei da Crueldade contra Animais *British Cruelty to Animal Act*, permitia o uso de animais em pesquisas, estabelecendo limites e licenciamento para a prática, servindo de exemplo para outros países (MIZIARA et al, 2012).

Mais tarde, em 1986, a *British Cruelty to Animal Act* foi substituída pela Lei dos Animais (Procedimentos Científicos) de 1986 *Animal Scientific Procedures Act*, a qual atualizou as legislações antecedentes e buscou regular o uso de animais protegidos em qualquer procedimento experimental ou científico que causasse dor, sofrimento, angústia ou dano ao animal não humano (UNITED KINGDOM, 1986).

Na Europa Ocidental, em 1986 firmaram-se o Convênio Europeu sobre proteção de animais vertebrados utilizados para fins de experimentação, reconhecendo a importância da proteção e bem-estar dos animais utilizados nos experimentos científicos, definindo regras a respeito da vivissecção de maneira conjunta, sem ferir a autonomia de cada país da Comunidade Européia (PORTUGAL, 2013).

No Brasil, a prática de experimento em animais não humanos acompanhou o resto do mundo, de modo que em meados de 1900 já existiam laboratórios que utilizavam cobaias em testes, como o Instituto Oswaldo Cruz. Dessa forma, tramitaram no Congresso Nacional projetos de leis que tratavam acerca da regularização da matéria, visto que o mundo estava vivendo uma evolução biotecnológica e no Brasil não havia legislação específica no que se referia à prática da experimentação animal (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008).

No entanto, apenas em 1979 que houve a primeira ação nacional de criação de normas para definir as atividades didático-científicas da vivissecção de animais, a partir do Projeto de Lei nº 1.507/73, proposto pelo Deputado Federal Peixoto Filho, sendo, assim, promulgada a Lei nº 6.638/79. A Lei dispunha sobre a prática de vivissecção em todo o

território nacional, estabelecendo parâmetros e regras para a execução dos experimentos, como a obrigatoriedade do uso de anestésicos durante os procedimentos. Contudo, a norma pecava na questão da fiscalização, não estando definidas sanções para quem descumprisse as regras, uma vez que a lei não possuía função punitiva (ANDERSEN; HELFENSTEIN, 2015). Assim, os pesquisadores que faziam uso da técnica não se preocupavam com questões éticas ou limites à prática da vivissecção.

Artigo 1º – Fica permitida, em todo o território-nacional, vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Artigo 3º – A vivissecção não será permitida:

I – sem o emprego de anestesia;

II – em centros de pesquisas e estudo não, registrados em órgão competente; III – sem a supervisão de técnico especializado;

IV – com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V – em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentemente por menores de idade (BRASIL, 1979).

Com isso, observa-se que havia legislação acerca do tema, mas a mesma era vaga, apenas determinava o exercício da vivissecção e proibia algumas condutas, como a utilização do procedimento em estabelecimentos de ensino médio do primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Todavia, a Lei esteve vigente por muito tempo, como a única legislação que tratava sobre o assunto. Apenas em 1991, buscando orientar a atuação dos profissionais envolvidos com a experimentação animal, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA) divulgou artigos sobre os princípios éticos na experimentação animal, com a finalidade de resguardar os profissionais envolvidos com a prática e regulamentar o uso de animais não humanos em experimentos, uma vez que a única Lei que existia em relação à experimentação com animais era a Lei da Vivissecção, nº 6.638/79 (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008).

Após isso, foram apresentadas algumas propostas legislativas relevantes ao cenário de experimentos com animais não humanos, como o Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, de autoria do então Deputado Federal Sérgio Arouca, o qual estabelecia procedimentos para o uso científico dos animais cobaias. A proposta previa a criação do Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório (SINALAB), tendo como função o licenciamento de projetos ou atividades que envolvessem animais não humanos. Além disso, os projetos de experimentação animal não poderiam ser iniciados sem a licença de órgão específico do SINALAB, nem realizados por pessoas físicas, limitando-se apenas às instituições públicas ou privadas cadastradas no sistema (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008).

Ademais, anexado junto ao Projeto de Lei nº 1.153/95, estava o Projeto de Lei nº 3.964, de 1997, que dispunha sobre a criação do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) e exigia como condição para a habilitação das instituições a regulamentação das Comissões de Ética no uso de Animais (CEUA). O projeto tinha como função instituir regras para a criação e uso de animais não humanos em atividade de ensino e pesquisa, limitando-os aos estabelecimentos de ensino superior ou médio/técnico (BRASÍLIA, 1997).

Ambos os projetos, complementares, foram transformados na Lei Ordinária nº 11.794, de 2008, a Lei Arouca. Seu nome é uma homenagem ao médico sanitário e ex-presidente da Fundação Oswaldo Cruz, Sergio Arouca, autor do projeto de lei. A norma em comento substituiu a Lei da Vivisseção nº 6.638/79, estando vigente até os dias atuais. A Lei Arouca estabelece o procedimento para a utilização de animais não humanos em experimentos científicos, regulamentando o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, além de instituir o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), previsto no Projeto de Lei nº 1.153/95, tendo como objetivo definir normas relativas ao uso humanitário de animais não humanos nos experimentos, fiscalizar e avaliar instituições que utilizam o procedimento (BRASIL, 2008).

A Lei Arouca carrega uma notável importância no que se refere a proteção dos animais e, apesar de não abolir a utilização dos animais não humanos em experimentos científicos, a mesma trouxe, de certa forma, a aplicação da ética nos procedimentos, buscando reduzir a dor e sofrimento das cobaias submetidas à prática, refletindo um grande avanço no ordenamento jurídico. Observa-se, portanto, a diferença entre a norma atual e a revogada, a Lei nº 6.638/79, uma vez que esta apenas dispunha sobre a criação e utilização de animais para a pesquisa científica, abrindo brecha para uso de métodos que causasse sofrimento desnecessário as cobaias.

Na época em que o Projeto de Lei nº 1.153/95 foi apresentado, o Brasil passava por transformações acerca da proteção dos animais e havia uma preocupação nacional com o uso de não humanos em pesquisas laboratoriais, de modo que tais pesquisas fossem adequadas e éticas. Assim, nesse cenário, foram criadas comissões de ética para pesquisas em animais não humanos, a exemplo dos Comitês de Ética que tratavam das pesquisas em seres humanos. Embora tenha demorado demasiadamente a acontecer alguma mudança no que tange o uso de animais em experimentos científicos, houveram, ao longo do percurso, diversas iniciativas de pesquisadores individuais ou em grupos, da comunidade científica e sociedades protetoras dos animais, para que fosse criada uma norma regulamentadora que

protegesse os animais cobaias. Com isso, depois de 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, em 08 de outubro de 2008, a Lei nº 11.794/2008 foi aprovada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (ANDERSEN; HELFENSTEIN, 2015).

Implementado pela Lei Arouca, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é um órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do governo federal, sendo ele responsável por credenciar as instituições que desenvolvem atividades na área. Ademais, as instituições que utilizam animais não humanos em pesquisas científicas ou no ensino registram-se junto a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), as quais são registradas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, de modo que, se não estiverem cadastradas não poderão fazer o uso dos animais, conforme a legislação vigente (CASTRO, 2013). Dessa maneira, percebe-se a importância da Lei Arouca, que pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, criou-se o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Além disso, alguns dispositivos da Lei Arouca apresentam forte influência da doutrina dos 3R's, como, por exemplo, os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 14, visto que veda a repetição desnecessária de um mesmo procedimento em que já foi possível obter o resultado, busca reduzir o número de animais cobaias utilizados, bem como tenta minimizar a dor das cobaias utilizando analgésicos.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas (BRASIL, 2008).

Tal fato reforça a tese de que para o uso de animais não humanos em experimentos científicos é necessário observar os princípios éticos, devendo ser substituído por métodos alternativos sempre que for possível.

Dessa forma, a vivissecção só é razoável quando não existirem meios alternativos. Com isso, verifica-se a importância da teoria dos 3R's. Os cientistas responsáveis pela teoria, William Russel e Rex Burch, trouxeram a reflexão de sempre buscar a redução do número de animais usados nos procedimentos experimentais, a substituição do emprego de animais sempre que possível e aprimoramento de métodos alternativos a fim de minimizar o

sofrimento animal (ANDERSEN; HELFENSTEIN, 2015).

Por fim, apesar disso, o Brasil tem carência de legislações que tratam a experimentação animal, sobretudo no aspecto ético. Mesmo diante de todo o empenho da comunidade científica e protetora dos animais, foram necessárias décadas até a implementação de uma norma nacional que tratava do uso de animais não humanos em laboratórios, de modo que, embora a utilização de animais em experimentos date de muito tempo, a sua regularização é recente e modesta, visto que a Lei Arouca só foi promulgada em 2008 e conta com apenas vinte e sete artigos. Sendo assim, primeiramente, é necessário que haja mudança na forma como os animais são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, para que seja possível a criação de leis mais favoráveis às cobaias não humanas usadas em laboratórios.

4 OS REFLEXOS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA ATUALIDADE: PROIBIÇÕES E MÉTODOS ALTERNATIVOS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA

Até o momento, muito se falou acerca dignidade dos animais e da experimentação científica em animais não humanos, além da importância em resguardar a eles direitos e proteção, tendo em vista o bem-estar animal e sua dignidade. Com base nisso, a partir de agora, serão expostos os procedimentos realizados nos testes de cosméticos com cobaias não humanas e os métodos alternativos, a fim de entender a necessidade (ou não) do uso de animais em testes na indústria cosmética.

Ademais, tendo em vista os direitos de proteção dos animais discutidos nos capítulos anteriores, as teorias que os classificam como pessoas e seres sencientes, torna-se fundamental compreender de que modo o estado brasileiro protege os animais frente às práticas de maus-tratos e analisar se é possível enquadrar a utilização de animais em testes laboratoriais na Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, resta essencial destacar o surgimento de dispositivos legais, no Brasil e no mundo, que pretendem abolir a experimentação animal na indústria cosmética. A presença de normas nesse sentido, considerando a proteção e bem-estar animal, torna-se cada vez mais importante na sociedade, visando minimizar os testes de cosméticos em animais não humanos e esperando que no futuro próximo haja a abolição total.

4.1 Experimentos com animais na indústria cosmética e os métodos alternativos decorrentes dos avanços tecnológicos

Os testes em animais não humanos acontecem há muito tempo e foram responsáveis por grande parte das descobertas na área da medicina, biologia, farmácia, indústria armamentista e cosmética. É notório o grau de importância que tais descobertas trouxeram para a sociedade, como a criação de antídotos para diversas doenças. No entanto, todos os experimentos trouxeram, também, de certa forma, prejuízos à vida dos animais usados como cobaias, por menos invasivos que fossem.

Entre tantos testes realizados por diversas áreas, frisam-se aqui os testes com animais não humanos na indústria da estética, para produção de cosméticos. A história da humanidade mostra que antes mesmo do uso de animais em experimentos científicos de cosméticos, utilizam-se matérias derivadas de tais seres para o processo de embelezamento, como, por exemplo, a cera e mel de abelha para o preparo de cremes, por promoverem ação umectante, o que servia para hidratar a pele. Existem registros históricos que revelam que a

rainha Cleópatra, no antigo Egito, regularmente tomava banho com leite para manter a pele e cabelos hidratados (GALEMBECK; CSORDAS, 2012).

Portanto, nota-se que a utilização de produtos cosméticos vem desde muito tempo, desde épocas remotas, quando usavam plantas, animais e minerais para o preparo de cremes, sabões, etc, de forma manual. O desejo de manter-se bem e belo sempre esteve presente na sociedade, mudando apenas os ideais de beleza de tempos em tempos. Assim, mesmo com pouca tecnologia, o ser humano conseguia desenvolver produtos para o uso diário, de forma natural. Porém, o avanço tecnológico permitiu a inclusão de muitas substâncias químicas sintéticas na produção dos cosméticos, deixando o método natural defasado, necessitando, dessa forma, de testes de qualidade e segurança.

Com o passar do tempo, a indústria de cosméticos foi crescendo mais e mais, tornando-se uma das indústrias que mais cresce no mundo, devido ao fato de que o ser humano nunca deixou de usar produtos cosméticos, sejam eles para higiene pessoal, beleza ou perfumaria. Assim é que, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), a indústria tem seu crescimento correspondente a mais de 100% em relação a cada ano anterior, ganhando notoriedade cada vez mais (ABIHPEC, 2017).

Dessa maneira, se fez necessários testes dos produtos que garantem segurança ao consumidor, visto que a produção dos cosméticos saiu de dentro da casa de cada pessoa, deixou de ser feito manual e naturalmente e passou a ser feito em grande escala, dentro de fábricas e indústrias, com a adição de substâncias químicas que poderiam gerar danos ao serem utilizadas pelo homem antes de realizados testes de confiabilidade. Assim, começaram os experimentos de produtos cosméticos em animais não humanos, em vários estágios de desenvolvimento dos produtos, com a finalidade de oferecer proteção para que as substâncias não causassem danos aos seres humanos (CHORILLI et al., 2009).

Como visto, o uso de animais não humanos em experimentos é uma prática antiga, podendo ser analisada desde a Idade Média até os dias atuais. Conforme a *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), cerca de cem milhões de animais morrem em laboratórios todos os anos, devido à participação em testes científicos. Os experimentos não se limitam somente a uma espécie; cães, gatos, peixes, roedores e macacos são diariamente submetidos a métodos invasivos em prol do conhecimento científico e segurança dos produtos (PETA, 2020?).

Peter Singer (2013), em sua obra *Animal Liberation*, apresenta dados importantes acerca da temática abordada:

Em 1984, cerca de 71 milhões de animais são utilizados anualmente. Em 1985, Rowan reviu a sua estimativa para fazer a distinção entre o número de animais produzidos, adquiridos e realmente utilizados. Isto levou à conclusão de que seriam utilizados anualmente em experiências entre 25 e 35 milhões de animais. Este número ignora os animais que morrem durante o transporte ou que são mortos antes da pesquisa começar. Uma análise financeira de apenas uma das principais empresas de fornecimento de animais aos laboratórios, a Charles River Breeding Laboratory, revela que só esta empresa produz anualmente 22 milhões de cobaias. Em 1988, um relatório publicado pelo Ministério de Agricultura referiu 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 porcos-da-índia, 331.945 hamsters, 459.254 coelhos e 178.249 "animais selvagens": um total de 1.635.288 utilizados em experiências. Lembremo-nos que este relatório não se preocupa em contabilizar ratos e camundongos, abrangendo apenas, e na melhor das hipóteses, 10 por cento do número total de animais utilizados. Dos cerca de 1,6 milhão de animais referidos pelo Ministério da Agricultura como tendo sido utilizados com fins experimentais, afirma-se que mais de 90 mil experimentaram "dor ou angústia não atenuadas". Uma vez mais, este número será, provavelmente, 10 por cento do total de animais que foram submetidos a dor ou angústia não atenuadas - e se os experimentadores estão menos preocupados em causar dor a ratos e camundongos do que o estarão em relação a cães, gatos e primatas, a proporção poderá ser ainda menor. Os outros países desenvolvidos utilizam grandes quantidades de animais. No Japão, por exemplo, um estudo muito incompleto publicado em 1988, indicou um total de mais de 8 milhões de animais utilizados. [...] Em 1966, a Associação dos Criadores de Cobaias, estimava que o número de ratos, camundongos, porcos-da-índia, hamsters e coelhos utilizados para fins experimentais em 1965, rondaria os 60 milhões (SINGER, 2013, P. 55).

Com isso, observa-se que os testes em animais não humanos são realizados no mundo todo. Das espécies animais utilizadas nos testes de segurança dos cosméticos, as que apresentam maior semelhança na perspectiva fisiológica à espécie humana são os porcos e macacos, devido aos elementos biofísicos e bioquímicos da pele dos animais serem muito similares aos da pele dos seres humanos. Entretanto, a dificuldade de manipulação de tais seres são fatores limitantes para os testes, sendo eles substituídos por animais clássicos de laboratórios, como ratos, camundongos, hamsters e coelhos (CHORILLI et al., 2009).

Apesar dos ratos, coelhos, camundongos e hamsters apresentarem diferenças nas suas peles em relação à pele humana, como a quantidade de pêlos, espessura, sebo, entre outros, tais animais servem como modelos para os testes por serem de baixo custo e fácil acesso, além de se reproduzirem rápido e em grande quantidade (CHORILLI et al., 2009).

Nos testes de segurança de um produto, os animais não humanos usados como cobaias são submetidos a vários tipos de substâncias durante um período de tempo, não sendo administrados analgésicos nas cobaias, pelo fato de que os remédios podem causar alterações no resultado dos testes. Assim, os animais ficam expostos à dor e na grande maioria dos casos, tem uma morte prematura, devido aos efeitos dos produtos aplicados ou mesmo por sacrifício ao final do procedimento (CHOOSE CRUELTY FREE, 2013).

A indústria de cosméticos realiza diversos tipos de testes em animais não

humanos, podendo ser agudos ou crônicos, com longa ou curta duração. Os testes medem a toxicidade dos produtos, para que quando postos no mercado, eles não causem danos aos seres humanos. Os testes agudos podem envolver a exposição oral, inalatória, aquática e dermatológica, como o caso do teste de irritação ocular e o Dose Letal 50%, que determina a toxicidade oral do produto.

O teste de irritação ocular é um dos testes mais famosos utilizados pela indústria de cosméticos, conhecido como teste de Draize. É um experimento realizado em coelhos, com o objetivo de determinar a irritação ocular induzida pelos produtos cosméticos testados. Neste método são pingadas gotas de uma determinada substância nos olhos das cobaias, na maioria das vezes, coelhos, e analisam-se a irritação que o produto causa. Este teste é controverso, por apresentar grandes limitações, uma vez que há visíveis diferenças entre os olhos do coelho e os do ser humano, além de causar sofrimento a cobaia, de modo que existem casos em que elas chegam a arrancarem seus olhos devido à irritabilidade que o produto testado lhes causam (GOUVEIA, 2018).

Além do teste de Draize, outro experimento muito popular com animais não humanos é o LD50, Dose Letal 50%, nele, grande parte dos animais cobaias são alimentados de forma forçada, com doses crescentes da substância testada, até que 50% deles morressem. O teste é realizado para qualquer tipo de produto que tivesse alguma substância química a ser utilizada no organismo humano, para prevenir dos danos (The Humane Society of the United States, 1983). Conforme Tamara Levai (2012), nesse experimento, os animais são forçados a ingerir uma quantidade de substância através de sonda gástrica, a qual causava dor as cobaias.

Ocorre por ingestão forçada, mas também se recorre à injeção, inalação ou a aplicação da substância na pele da cobaia. Os sintomas decorrentes variam de náuseas, dores abdominais, queimaduras no estômago, alegria, excitação, sonolência ou diarreia, até hemorragias ou convulsões. Durante os primeiros dias os animais podem morrer, face aos índices toxicológicos da substância neles aplicada. Para cada novo teste reduz-se a dose administrada a uma nova série de animais da mesma espécie e em igual número. Se 50% deles sobreviverem (eis que a dose letal dizimou a outra metade), diz-se que a experiência atingiu seus objetivos, obtendo-se um percentual que se considera aceitável para o lançamento do produto no mercado (LEVAI, 2012, P. 29).

No entanto, em 2002, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sugeriu que a Dose Letal 50% fosse substituída por outro tipo de teste que usassem menor número de animais cobaias, como, por exemplo, o procedimento de dose fixa ou toxicidade aguda (CHOOSE CRUELTY FREE, 2013).

O teste de dose fixa, por mais que empregue menos animais, ainda causa lesões aos animais cobaias envolvidos. As cobaias são levadas a eutanásia, visto que, após o

procedimento, apresentam sinais de intoxicação. Ademais, no método de toxicidade aguda o experimento só acaba quando o animal morre pelos efeitos do produto testado, estágio conhecido por “morte como ponto final” (CHOOSE CRUELTY FREE, 2013).

Segundo Peter Singer:

Nesses testes, desenvolvidos na década de 1920, os animais são forçados a ingerir certas substâncias, inclusive produtos não comestíveis, como batons e papéis. Muitas vezes, as cobaias não consomem a substância se ela for colocada em sua comida; portanto, os pesquisadores forçam-nas a ingeri-la pela boca ou mediante um tubo que inserem em sua garganta. Testes padronizados são realizados por 14 dias, mas alguns podem durar até seis meses – se os animais sobreviverem até lá. Durante esse período, eles muitas vezes exibem sintomas clássicos de envenenamento, como vômito, diarreia, paralisia, convulsões e hemorragia interna (SINGER, 2013, P. 78).

Apesar do sofrimento empregado aos animais não humanos em testes de laboratórios, parte do corpo científico afirma que os experimentos são necessários para medir e garantir a segurança dos produtos. Atualmente, mesmo com a tecnologia mais sofisticada, é difícil imitar a complexidade entre as células, tecidos e órgãos dos seres humanos. No entanto, não é impossível.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, “nem em âmbito internacional existem métodos alternativos para todas as avaliações. E não podemos ignorar que todos os produtos precisam ser seguros para o consumidor” (ABIHPEC, 2017). Assim, há quem defenda o uso de animais não humanos como cobaias em laboratórios em prol da ciência, segurança e qualidade dos produtos desenvolvidos.

Desse modo, os movimentos em defesa dos animais não humanos vêm crescendo cada dia mais, contra a crueldade que as cobaias sofrem nos testes de laboratórios e a favor do bem-estar animal. Tanto é que, atualmente, é possível encontrar diversos produtos com o selo *Cruelty Free* no mercado. O termo *Cruelty Free* significa “livre de crueldade” e é usado em rótulo de produtos ou atividade que não usam animais, nem em testes, nem nos componentes dos produtos. O termo é uma referência à organização “União Britânica”, fundada em 1898, por Frances Power Cobbe, ativista pelos direitos dos animais. Posteriormente, a organização passou a chamar-se *Cruelty Free International*, tendo como finalidade acabar com os experimentos com animais não humanos (CRUELTY FREE INTERNATIONAL, 2020?).

Os ativistas dos direitos dos animais acreditam haver métodos alternativos para o desenvolvimento de produtos cosméticos, assim como cientistas da área. Por volta da década de 1970 o movimento contra os testes em animais não humanos começou a ganhar voz e a população passou a demonstrar seu descontentamento com a crueldade incontestável dos

experimentos. Após isso, diversos cientistas expressaram preocupações acerca da utilidade e garantia dos testes em animais, uma vez que os efeitos observados numa espécie podiam não ser os mesmos em outra, tampouco nos seres humanos (GOUVEIA, 2018).

Dessa forma, a confiabilidade dos testes fora questionada e hoje se acredita que existem limitações científicas nos experimentos com animais não humanos, pelo fato de que as espécies são diferentes, anatômica, fisiológica e geneticamente, e respondem de maneira diferente quando expostas às mesmas substâncias químicas, podendo gerar resultados inseguros, que, por vezes, serão irrelevantes para a saúde humana (GOUVEIA, 2018).

Em vista disso, estudaram-se métodos alternativos aos testes com animais não humanos, sobretudo na indústria de cosméticos. São testes baseados em células humanas e modelos informáticos aprimorados que produzem resultados confiáveis em horas ou dias, ao contrário dos testes com cobaias em laboratórios que levam meses ou anos (The Humane Society of the United States, 2017). Os métodos fornecem dados menos variáveis, obtidos a partir de tecnologias que o homem já conseguiu desenvolver. Uma alternativa aos testes com cobaias é a utilização de modelos informáticos que preveem as propriedades biológicas e toxicológicas dos produtos, com base na estrutura química e outras estruturas semelhantes, assim, podem avaliar a toxicidade da substância por ter em conta as informações necessárias acerca da estrutura química em questão (CHOOSE CRUELTY FREE, 2013).

Outra alternativa é a utilização de pele artificial ou reconstruída, para os testes de produtos de limpeza, medicamentos, alimentos, entre outros, por simularem peles humanas perfeitamente, podendo ser observado irritações, alergias e inflamações na pele de maneira mais segura do que quando testado em pele de animal não humano, além de demonstrar resultados precisos a respeito das causas de envelhecimento do corpo (ARAUJO et al., 2018).

Atualmente há métodos alternativos que substituem os testes em animais de toxicidade, irritação da pele, corrosividade cutânea, por exemplo, em completo, de modo que não seja mais necessário o uso de cobaias para a realização de testagem de toxicidade dos produtos. Ademais, outras áreas, como para averiguar a irritação ocular, possuem testes que, caso não substituídos por completo, usam métodos *in vitro* para garantir que os riscos com as cobaias sejam menores, menos cruéis (PRESGRAVE, 2014).

O uso da miografia *in vitro*, a qual substitui os testes *in vivo*, trata-se de uma técnica em que são utilizados músculos isolados de animais mortos para testar substâncias e apesar de não substituir totalmente o uso de animais cobaias, busca reduzir o sofrimento causado aos seres vivos. Segundo a pesquisadora colaboradora do Departamento de Farmacologia da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas, a professora

Caroline Borja, a utilização dos testes *in vitro* tem um menor custo às produções e “já é uma grande vantagem em relação aos testes *in vivo*, em que os animais sofrem por horas e horas até morrer” (CERQUEIRA, 2008).

Além de métodos *in vitro* há outras técnicas alternativas ao uso de animais, como o uso de ingredientes disponíveis no mercado que já foram testados. Conforme Jadir Nunes, presidente da Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à Experimentação Animal (SBMALT) e vice-presidente da Associação Brasileira de Cosmetologia, atualmente existem cerca de 12 mil ingredientes já testados em animais que poderiam ser utilizados para criar novos produtos (BIS, 2014).

Dessa forma, com a utilização de técnicas substitutivas e redução da experimentação em animais não humanos, estima-se que cerca de 70 a 100 milhões de vidas seriam poupadas a cada ano, ao redor do mundo, conforme afirma a autora Sonia T. Felipe, demonstrando a latente necessidade pela mudança em relação ao direito dos animais, sobretudo o direito a vida.

Ademais, de acordo com Octávio Presgrave, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador da Comissão de Alternativas do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), as técnicas alternativas ao uso de animais em testes de laboratórios apresentam vantagens de custo e calcula-se, em média, uma redução de aproximadamente 30% do valor da pesquisa em animais, por haver economia com alimentação, controle de ambiente, etc. Ainda, consoante Carlos Roberto Zanetti, coordenador do Laboratório de Imunologia Aplicada da Universidade Federal de Santa Catarina "os testes alternativos podem ser mais vantajosos para os pesquisadores, pois podem fornecer resultados com menor variabilidade, em menor tempo e mais baratos" (CERQUEIRA, 2008).

Sendo assim, entende-se que a substituição de animais não humanos por novos métodos alternativos não apresenta insucesso que justifique sua não utilização, pelo contrário, os estudos demonstram que os métodos são mais seguros e trazem benefícios a todos, seres humanos e animais. Destarte, até mesmo os cientistas que praticam testes com cobaias reconhecem o fato de que, para fins cosméticos, existem métodos alternativos e os experimentos com animais não humanos não apresentam urgência, tampouco são considerados como algo necessário, tendo em vista que a produção de cosméticos não é tida como algo indispensável para a subsistência humana.

Por fim, é notório a necessidade de tratar os animais não humanos de forma ética, respeitando seus direitos e princípios bioéticos envolvendo os experimentos científicos com cobaias não humanas, implementando teorias que visam substituir ou reduzir o uso dos

mesmos, utilizando métodos alternativos, a fim de que a crueldade nos laboratórios seja minimizada.

4.2 A proteção dos animais não humanos frente às práticas de maus-tratos no Estado brasileiro

Com a transformação progressiva do homem, da sociedade e do mundo em geral, muitos estudos surgiram no sentido de demonstrar que os animais não humanos são seres sencientes, capazes de sentirem dor, medo, satisfação, etc. Assim, restou provado que os animais possuem a senciência e que a exploração por parte do ser humano lhes causavam dor e sofrimento. Com isso, foi necessário regulamentar a relação homem-animal, a fim de vedar práticas que maltratam os animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), em 1978, foi um marco no que se referem os direitos dos animais. A Declaração constituiu uma reflexão filosófica no sentido de determinar orientações para o relacionamento do ser humano com o animal, com respaldo nos conhecimentos científicos que reconheceram a unidade de toda vida e buscaram uma compreensão mais igualitária frente ao direito à vida, à liberdade e a integridade física, a fim de que a vida do animal não humano fosse respeitada e protegida (DIAS, 2017).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 transformou a proteção aos animais não humanos em preceito constitucional, por meio do seu artigo 225, § 1º, inciso VII, garantindo a eles direitos de proteção. Desse modo, todos os animais estão protegidos pela Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (BRASIL, 1988).

O artigo em questão prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não evidenciando exatamente quem se inclui no substantivo “todos”, de modo que abarca os seres humanos e, também, animais não humanos. Isso é possível devido ao fato de que a dignidade humana, pilar dos direitos fundamentais, não deve

mais ser compreendida somente sob uma ótica puramente biológica, devendo ser ampliada conforme as mudanças culturais e sociais. Assim, entende-se que a dignidade não está unicamente na pessoa individualmente, mas ultrapassa a fronteira do “homem” para abarcar todos os “seres” (vivos) da sociedade, porquanto é insustentável pensar o humano sem conectá-lo diretamente ao seu espaço natural e toda vida que sustenta sua existência (FENSTERSEIFER, 2007).

Dessa forma, como elucida Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer,

Os valores fundamentais, da nossa comunidade estatal (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura jurídica, da moral e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela também por meio do reconhecimento e conseqüente proteção e promoção da dignidade dos animais e da vida de um modo geral (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, P.26).

Ademais, acerca disso o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que reconheceu a dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza, no REsp 1.797.175/SP. Conforme explica Ingo Sarlet, existe uma relação de interdependência entre o homem e a natureza de modo geral, fauna e flora, devendo ser rejeitada a ideia de dominação do ser humano sobre os demais seres “membros de uma mesma comunidade moral” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019). A mesma foi a concepção do STJ, que reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, alinhando-se as tendências mundiais no sentido de atribuir direitos aos animais não humanos. No entanto, tal decisão trata-se de caso isolado, tendo em vista que para o ordenamento jurídico brasileiro os animais não humanos são considerados coisas, não possuindo direitos em si.

A Constituição Federal, portanto, reconheceu que animais não humanos necessitam de proteção, sendo dever do Poder Público a proteção dos animais e vedação de práticas que os submetam a maus-tratos. No entanto, segundo Luisiana Medeiros, tal proteção somente é ofertada aos animais visando especificamente o bem da humanidade e não do animal em si, do ponto de vista antropocentrista. Assim, é necessário que se tenha uma concepção biocentrista, em que o Poder Público tem o dever de proteger os animais não humanos pelo fato de que todos os seres vivos encontram-se alçados no mesmo degrau na Constituição (MEDEIROS apud DOMINGUES, 2018).

Sobre isso, Roberto Delmanto considera que o ordenamento jurídico oferece proteção aos animais não humanos com o propósito de garantir aos próprios animais o bem-estar, e não a fim de salvaguardar a coletividade humana. Ao analisar o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que será abordado posteriormente, o penalista argumenta que:

O objetivo deste art. 32 é tutelar a própria integridade física dos animais. este tipo penal, voltado exclusivamente para a proteção dos animais, demonstra que o nosso legislador não adotou, de modo exclusivo, a teoria do antropocentrismo (a qual coloca o homem como centro do universo e razão única da tutela penal do meio ambiente). (...) Não se pode falar, portanto, que as leis penais ambientais preocuparam-se tão somente com o ser humano, sendo em alguns casos (como deste art. 32) evidente a preocupação com o próprio animal (DELMANTO apud SANTOS, 2015, P. 128).

Conforme Heron Gordilho (2006), os animais também podem ser considerados sujeitos de direitos e, a partir de uma interpretação vanguardista e sistemática da Constituição, detêm pelo menos um direito expressamente previsto no texto constitucional: o de não serem submetidos a maus-tratos. Dessa forma, o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico é o bem-estar dos animais (GORDILHO, 2006). Todavia, apesar da Carta Magna proteger os animais não humanos contra a crueldade, ela não define o que seria tal termo. Em razão disso, a doutrina buscou complementar a lacuna constitucional, a fim de que haja uma melhor interpretação da norma. Assim, Helita Custódio (1997) elucida que crueldade é:

[...] toda a ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes e maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997).

Além disso, em 2018 o Conselho Federal de Medicina Veterinária criou a Resolução nº 1.236 para definir quais as condutas caracterizam maus-tratos contra os animais não humanos. O artigo 2º, incisos II, III e IV, da Resolução dispõe que maus-tratos é qualquer ato que provoca dor ou sofrimento desnecessário no animal, seja ele direto ou indireto, com intenção ou por imprudência, imperícia ou negligência; a crueldade, segundo a resolução, caracteriza-se como sendo qualquer ato realizado intencionalmente, que provoque dor ou sofrimento no animal, assim como praticar maus-tratos continuamente; e o abuso é qualquer ato que implica na utilização indevida do animal, com excesso, causando prejuízos físicos e/ou psicológicos neles, incluindo os atos de abuso sexual (BRASIL, 2018).

Portanto, a Constituição Federal tratou de conferir aos animais não humanos tutela legal e a legislação infraconstitucional preencheu a lacuna constitucional acerca da definição

de “crueldade” apresentada na Carta Magna. Entretanto, as normas em comento não têm o caráter punitivo, não preveem sanções a quem pratica atos considerados cruéis contra os animais. Assim, tem-se que a proteção concreta dos animais não humanos dá-se através da Lei nº 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A proteção dos animais prevista na Lei de Crimes Ambientais veio em razão de um projeto de lei protocolado pela Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA) de reforma do Código Penal, em 1983. Porém, a comissão montada para discutir a respeito da reforma do código entendeu que as infrações ambientais deveriam ser trabalhadas em legislação própria, por se tratar de Direito Ambiental (DIAS, 2017). Assim, o projeto que previa criminalização de práticas lesivas a animais não humanos obteve vitória com o artigo 32 da Lei nº 9.605/98:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais, assim como a Constituição Federal, não definem o que seria a “crueldade e maus-tratos”, sendo assim, faz-se necessário o uso da resolução nº 1.236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a fim de penalizar tais práticas com detenção de três meses a um ano e multa, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Com isso, percebe-se que houve um avanço acerca da proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico, de modo que a lei em comento torna crime todos os atos que causem dor aos animais.

A partir disso, observa-se que o dispositivo também dispõe a respeito da prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, de acordo com o parágrafo 1º do referido artigo, o que, conseqüentemente, torna tal conduta como criminosa. Vale ressaltar que, embora a vivissecção seja regularizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento causa danos aos animais cobaias, uma vez que, são mantidos em jaulas e gaiolas nos laboratórios, sofrendo por danos físicos e emocionais, além de passarem por mutilações dolorosas, como por exemplo, na miografia, conforme explica Sérgio Greif e Thales Tréz (2000),

É um experimento que retira um músculo, sendo o zigomático, que encontramos na

perna da rã, o músculo é retirado com a rã ainda viva apenas anestesiada com éter, estudando a resposta fisiológica muscular e seus estímulos. Para o sistema nervoso uma ferramenta pontiaguda é introduzida em uma rã decapitada observando seus movimentos. Esse experimento é realizado através da espinha dorsal do animal que é induzida (GREIF; TRÉZ, 2000, P. 13).

Assim, o “crime de crueldade experimental”, terminologia definida por Cleopas Santos (2015), previsto no artigo 32, § 1º da Lei de Crimes Ambientais, está relacionado aos maus-tratos a animais não humanos utilizados em experimentos científicos e testes de laboratório. Isto posto, a vivisseção passou a ser uma conduta típica, deixando de ser considerada um direito, a partir do momento que surgirem métodos alternativos a ela, sobretudo os testes de cosméticos que são itens secundários da sobrevivência humana, de modo que colocar itens secundários da sobrevivência humana acima da vida dos demais seres vivos seria somente mais forma de afirmar o antropocentrismo moderno (SANTOS, 2015).

Em vista disso, a Lei de Crimes Ambientais evidencia que ao realizar experimentos científicos dolorosos ou cruéis em animais não humanos vivos, independentemente de serem para fins didáticos ou científicos, serão sempre considerados como uma prática criminosa quando existirem métodos alternativos, visto que os experimentos causam sofrimento aos animais, além de haver aumento de pena caso o animal morra (CRUZ, 2014).

Ademais, percebe-se que o profissional que utiliza animais não humanos em testes e pesquisas precisa justificar a indisponibilidade de meios alternativos, e mesmo quando isso ocorre, é necessário o emprego da teoria dos 3R's prevista na Lei Arouca, a qual regulamenta o uso de animais em laboratórios, a fim de que seja minimizado o número de animais e a quantidade de dor e sofrimento causado neles (TOLEDO, 2016).

A respeito dos métodos alternativos que excluem a antijuridicidade da conduta de maus-tratos nas experimentações científicas com animais não humanos, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.899/09, o qual passou a regulamentar a Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca), tendo como objetivo definir o que é, atualmente, considerado método alternativo, de acordo com seu artigo 2º, inciso II:

Art. 2º Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos **ex vivos**; ou

e) diminuam ou eliminem o desconforto (BRASIL, 2009).

À vista disso, de acordo com o decreto, são meios alternativos tanto os que dispensam o uso dos animais não humanos quanto os que reduzem o número dos animais utilizados ou eliminam ou reduzem o desconforto. Além disso, o decreto passou a ser uma norma complementadora do conteúdo do artigo 32, § 1º da Lei nº 9.605/98, o qual se transformou em uma norma penal em branco, uma vez que o mesmo é genérico, necessitando, portanto, de complemento (SANTOS, 2015).

Dessa forma, tendo em conta a temática principal deste trabalho, pode-se afirmar que o uso de animais em testes de cosméticos, numa análise preliminar, infringe a legislação brasileira e é considerado crime. Tal afirmativa é admissível pelo fato de que existem métodos alternativos ao uso de animais não humanos para testes de cosméticos, como, por exemplo, a tecnologia *in vitro*.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou em 2017 uma norma para reduzir a necessidade da utilização de animais em testes de medicamentos, cosméticos, produtos de limpeza, entre outros produtos. De acordo com a norma, os métodos alternativos são reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e impelem as empresas a abandonarem o uso de animais cobaias, tendo em vista que existem meios alternativos para comprovar a segurança e eficácia dos produtos. No Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, já existem dezessete métodos alternativos aprovados (ASCOM, 2017), entre eles estão os procedimentos para verificar a irritação ocular, como o método *Eyetest*, desenvolvido a partir de sistema de alteração protéica, de uma proteína vegetal obtida da semente de feijão que simula a reação da córnea humana em contato com substâncias estranhas, a irritação da pele, absorção cutânea, entre outros (TRÉZ; GREIF, 2000).

Por fim, considerando que os animais não humanos possuem direitos de proteção, foi proposto, em 2019, o Projeto de Lei nº 1.095/19, pelo deputado Fred Costa, para alterar a Lei de Crimes Ambientais, a fim de ampliar a pena de maus-tratos aos animais. Conforme o projeto, o infrator está sujeito a uma sanção de dois a cinco anos de reclusão, podendo chegar a seis anos em caso de morte, e multa, além da perda da guarda do animal, se tratando de animal doméstico. O projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda apreciação pelo Senado Federal (BRASIL, 2019). Diante disso, nota-se que, mesmo a passos lentos, o ordenamento jurídico brasileiro busca uma forma de proteger os animais não humanos e reconhecer que eles possuem direitos que devem ser respeitados, como,

especialmente, o direito a integridade física e a vida.

4.3 Direito comparado: legislações que vedam o uso de animais cobaias na indústria cosmética

A sociedade passou por diversas mudanças e transformações ao longo dos anos, a revolução das máquinas, a invenção do micro-ondas, o advento da internet, o reconhecimento da união homoafetiva, não necessariamente nessa ordem, entre muitas outras. Nesse meio tempo, descobriu-se que os animais possuem capacidade de sentir dor, prazer, tristeza, sendo eles seres sencientes, assim como os seres humanos recém-nascidos. Nesta esteira, Carla Maiolino Molento relata:

Uma consulta rápida às publicações sobre bem-estar animal fornece uma noção de quão desenvolvido está o reconhecimento da senciência animal no âmbito da ciência e da filosofia atuais. Autores como Donald Broom, da Universidade de Cambridge, John Webster da Universidade Bristol, Bernard Rollin da Universidade Estadual do Colorado, David Fraser da Universidade da Colúmbia Britânica, Ian Duncan da Universidade de Guelph, Marian Dawkins da Universidade de Oxford, entre uma longa lista de profissionais ligados às melhores instituições de ensino e pesquisa do mundo, não só reconhecem a senciência, mas dedicam boa parte de seus trabalhos para a diminuição do sofrimento animal. (MOLENTO, 2005 apud IKEDA; SMOLAREK, 2015, P. 06).

No entanto, por mais transformações que tenham havido no mundo, a concepção de animais não humanos sujeitos de direitos é um tanto recente. Dessa forma, práticas primitivas que se utilizavam animais ainda estão presentes nos dias atuais, como os testes em animais cobaias, apesar de toda tecnologia disponível no mercado.

Entretanto, por reconhecerem que os procedimentos com animais não humanos em experimentos científicos causam sofrimento, violam o bem-estar animal, alguns países adotaram a política do *cruelty free*, sobretudo no que diz respeito aos testes em produtos cosméticos. Com isso, os laboratórios não mais usam animais não humanos para testar seus produtos, substituindo-os por métodos alternativos, possibilitados pelo avanço tecnológico, como sistemas in vitro, modelos matemáticos ou computacionais, peles artificiais, etc.

Organizações e associações internacionais, como a *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), são empenhadas em abolir práticas cruéis contra animais não humanos desde os anos 1980, por entenderem que eles têm direitos e necessitam de proteção. Assim, a organização não governamental PETA está na linha de frente buscando a proibição do uso de animais em experimentos laboratoriais, uma vez que os procedimentos expõem os animais a dor e crueldade (PETA, 2020?).

Entretanto, embora demonstrado que as técnicas de experimentação em animais não humanos lhes causem sofrimento, as indústrias que usam animais em seus laboratórios insistem em afirmar que os avanços médicos só foram possíveis devido ao uso de animais. De fato, durante muito tempo os animais não humanos eram a única saída para os testes de qualidade e criação de produtos, porém, atualmente os métodos alternativos são considerados mais seguros e reduzem ou extinguem o número de animais cobaias. Apesar disso, os laboratórios têm dado preferência ao uso de animais em experimentos, uma vez que o lucro visado à custa do sofrimento lhes parece mais atrativo. Assim, pontua Sérgio Greif e Thales Tréz (2000),

Não é de se surpreender que aqueles que ganham dinheiro com a experimentação em animais, fornecimento de gaiolas, dispositivos de contenção, comida para animais enjaulados, e guilhotinas minúsculas para destruir animais cujas vidas já não são consideradas úteis, insistem que quase todo o avanço médico foi feito pelo uso de animais. Da mesma forma não é interesse da indústria farmacêutica a promoção da saúde da população, uma vez que seus lucros advêm justamente da venda de remédios (GREIF; TRÉZ, 2000, P. 26).

Nesse sentido, as legislações que proíbem tais práticas de maneira coativa são necessárias para a abolição da utilização de animais não humanos em experimentos científicos ou, conforme a teoria dos 3R's de Russel e Burch, a minimização do número de cobaias e seu sofrimento. Em vista disso, a União Européia foi uma das pioneiras a proibir totalmente a venda e importação de produtos cosméticos testados em animais (IKEDA; SMOLAREK, 2015).

Sendo a primeira nas pesquisas por novos métodos alternativos, a União Europeia proibiu em 1993 a comercialização de produtos cosméticos que tivessem sido testados em animais não humanos, com prazo de aplicação para 1998, pelo fato de que ainda não existiam meios alternativos disponíveis e confiáveis. Assim, o prazo perdurou até 2004, quando foi totalmente proibido testes em animais em última fase de produção dos cosméticos nos países incluídos no bloco. Assim, em 2013 a Comissão Europeia vedou totalmente a utilização de animais em testes de cosméticos e, sendo assim, os novos produtos não poderiam ser comercializados nos estados-membros caso fossem frutos de testes em animais (SILVA, 2013). Desde então, países como Itália, França, Alemanha, Reino Unido e outros 24 Estados mantêm a vedação aos testes em animais não humanos, tendo em vista a proteção e integridade dos animais.

Com isso, a regra que prevalecia era de proteção dos animais e respeito pelo seu bem-estar, conforme dispõe o artigo 13º do *The Treaty on the Functioning of the European Union*, um dos tratados que constituem a base constitucional da União Europeia.

Artigo 13.º Na formulação e execução das políticas da União no domínio da agricultura, pescas, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e espacial, a União e os Estados-Membros, sendo os animais seres sencientes, devem respeitar plenamente as necessidades de bem-estar dos animais, respeitando as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos Estados-Membros relativos, em particular, aos ritos religiosos, tradições culturais e património regional (TFUE, 2012, tradução nossa).

A posição da União Europeia tornava-se exemplo de inovação no ramo dos cosméticos mundialmente, sobretudo no que se refere à proibição dos testes em animais não humanos para o controle de qualidade e segurança dos produtos cosméticos. Passou a ser uma tendência mundial, com a preocupação de bem-estar dos animais de laboratórios, trazendo discussões éticas a respeito do tema.

Os Estados Unidos, com grande influência que exerce em diversos países, também vêm trabalhando para abolir os testes em animais não humanos, acelerando pesquisas para validação de métodos alternativos confiáveis e livres de crueldade animal. Tendo em vista a redução do uso de animais cobaias, em 1997, foi criado o *Interagency Coordinating Committee on the Validation of Alternative Methods* (ICCVAM) e a *Nacional Toxicology Program Interagency Center for the Evaluation of Alternative Toxicological Methods* (NICEATM), esta última com a finalidade de prestar apoio às atividades exercidas pelo ICCVAM. Com todos os debates éticos ocorrendo na época e a necessidade de se regulamentar os métodos alternativos, nos anos 2000 o Comitê de Coordenação Interinstitucional para a Validação de Métodos Alternativos foi incorporado à legislação vigente, deixando de ser somente uma medida administrativa, exercendo as funções de revisar as técnicas de métodos alternativos e entregar suas recomendações aos órgãos competentes, entre outras (SILVA, 2013).

Nada obstante os Estados Unidos não vedam expressamente a utilização de animais não humanos em testes de laboratórios, alguns estados têm suas legislações próprias sobre o tema, como a Califórnia, o qual foi o primeiro estado a banir testes em animais para cosméticos. A Lei de Cosméticos sem Crueldade da Califórnia entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, e estabelece que é ilegal importar ou vender qualquer produto cosmético se ele, ou os produtos usados em sua produção, tenham sido testado em animais (CORTEZIA, 2018), demonstrando, assim, a preocupação com a questão animal e o não sofrimento de tais seres. O Projeto de Lei do Senado nº 1249 (Senate Bill 1246), de autoria da senadora Cathleen Galgiani, transformado na Lei de Cosméticos sem Crueldade, traz em seu texto o seguinte:

A legislação existente proíbe os fabricantes e instalações de teste de contrato de usar métodos de teste em animais tradicionais dentro deste Estado quando um método de

teste alternativo apropriado foi validado cientificamente e recomendado pelo Comitê Coordenador Interagências na Validação de Métodos Alternativos (CCIVMA) ou outras agências especificadas.

Este projeto de lei tornaria ilegal para um fabricante importar, vender ou oferecer para venda neste estado, qualquer cosmético, conforme definido, se o cosmético foi desenvolvido ou fabricado por meio de um teste em animal que foi conduzido ou contratado pelo fabricante, ou qualquer fornecedor do fabricante, em ou após 1º de janeiro de 2020, exceto conforme especificado. O projeto especificaria que uma violação de suas disposições é punível com uma multa inicial de \$ 5.000 e uma multa adicional de \$ 1.000 para cada dia em que a violação continuar, e pode ser executada pelo promotor distrital ou procurador da cidade no condado ou cidade em que o violação ocorrida, conforme especificado (CALIFÓRNIA, 2018, tradução nossa).

Além dos Estados Unidos, em 2019, após anos de discussões sobre o assunto, o Senado australiano aprovou o Projeto de Lei de Químicos Industriais que proíbe testes em animais não humanos na indústria cosmética. A aprovação da lei só se deu devido a um acordo alcançado com a *Humane Society International*, órgão de proteção dos animais, o qual pactuou com o governo da Austrália onze medidas essenciais para garantir que todos os componentes utilizados na criação de produtos cosméticos fossem abarcados pela legislação, sendo assim, proibindo testagem em animais. Ademais, a lei prevê que o governo financie pesquisas de desenvolvimento de métodos alternativos, além de apoiar novos produtos com selo *cruelty free* (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, 2019).

A tendência de abolir testes em animais não humanos tornou-se mundial e, apesar de alguns países e estados estarem caminhando a passos lentos, é perceptível a mudança que tende a beneficiar muito os animais usados como cobaias. No continente asiático países como a Coreia do Sul, Israel e Índia, proibiram os testes de cosméticos em animais em 2015 e 2013, respectivamente. Na Coreia do Sul a lei exige o uso de métodos alternativos na indústria de cosméticos e todos os métodos deverão passar por aprovação do *Ministry of Food and Drug Safety*. No caso de Israel, o país proibiu a venda, importação e produção de cosméticos, detergentes e produtos de higiene testados em animais não humanos, seguindo, portanto, as diretrizes determinadas pela União Europeia (PEREIRA, 2018).

Na Índia, o primeiro país asiático a proibir os testes em animais não humanos, a decisão foi fundamental, uma vez que se tornou influência para os demais países do continente asiático. Além disso, na região, o não cumprimento da lei é punível com prisão e multa, o que demonstra a intenção da legislação na proteção dos animais (PEREIRA, 2018).

Ademais, a Nova Zelândia e Noruega também aprovaram legislações que vedam a utilização de animais em testes de cosméticos. A instituição *Save Animals From Exploitation* (SAFE), grupo de direitos dos animais da Nova Zelândia, após anos empenhados na abolição dos testes, conseguiu que fosse aprovada a lei que alterava os métodos de testagem, em 2015, proibindo o uso de animais em cosméticos e nos ingredientes dos mesmos (SAFE, 2020?).

A Noruega anunciou o fim dos testes de cosméticos em animais não humanos logo após a União Europeia ter proibido a prática. Entretanto, os produtos farmacêuticos não entram nas novas regras, assim como nos demais países, as legislações vedam apenas o uso de animais cobaias em testes de cosméticos e proíbem sua venda, caso tenham sido testados em animais (PEREIRA, 2018).

Seguindo esta linha, países como México e Brasil, apesar de não terem abolido definitivamente os testes de cosméticos em animais cobaias, estão progredindo para isto. No México, foi aprovado no Senado o projeto de lei que veda tais testes, bem como a comercialização de produtos testados em cobaias não humanos, o projeto de lei passará para votação na Câmara dos Deputados ainda este ano (ARAÚJO, 2020).

Outrossim, no Brasil, seis estados da federação têm legislações que proíbem testes de cosméticos em animais não humanos, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Amazonas. O Rio de Janeiro foi o primeiro Estado a promulgar lei de proibição de testes em animais e venda de cosméticos testados, por meio do Projeto de Lei nº 2.714-A/2014, de autoria do Deputado Paulo Ramos, tendo sido vetado pelo governador Luiz Fernando Pezão, porém, o veto foi derrubado pela assembleia unanimemente em 2017, de modo que, atualmente, no Estado do Rio de Janeiro não é permitido testes de cosméticos em animais não humanos e a Lei nº 7.814/2017 inclui como sanção multas e suspensão de licença a quem a violar (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, 2017).

Em Minas Gerais tem-se a Lei nº 23.050/2018, a qual proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal. De acordo com a legislação, as penalidades para quem descumprir as determinações legais estão previstas na Lei nº 7.772/1980, a qual regula as sanções de violação das normas de proteção ambiental (MINAS GERAIS, 2018). Ademais, no Amazonas é proibida a utilização de animais para testes de produtos cosméticos e seus componentes desde 2015, por meio da Lei nº 289/2015. No entanto, em 2018, a Associação brasileira da Indústria de Cosméticos, Higiene Pessoal e Perfumaria (ABIHPEC), submeteu ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5996, contestando a integralidade da Lei 289/2015 do Amazonas, a qual foi julgada, em 2020, constitucional, o que faz com a lei

continue vigente e válida (STF, 2020).

Por fim, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que prevê alterações dos dispositivos dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794/08, a Lei Arouca, com o objetivo de vedar a utilização de animais não humanos em testes de laboratórios com substâncias para criação de produtos de uso cosmético, proibir a venda, no território nacional, de cosméticos testados em animais, além de tornar mais severa as sanções a quem violar as normas (SENADO FEDERAL, 2014).

Com isso, observa-se, mundo afora, a crescente necessidade de garantir aos animais não humanos dignidade, proteção e respeito, tendo em vista que a eles é possível um status de sujeitos de direitos, conforme as teorias apresentadas por Tom Regan, Peter Singer, Jeremy Bentham, e foram (de certa forma, ainda são), durante muito tempo, maltratados e submetidos a tratamentos cruéis, como os experimentos laboratoriais, em prol do progresso social de um mundo antropocentrista, que ansiava pelo bem-estar do ser humano, mas, olvidava que as vidas não humanas também importavam.

Dessa forma, é necessário refletir sobre o uso de animais não humanos em testes de cosméticos, uma vez que, como abordado, tais experimentos são considerados desproporcionais, consolidados em cima da dor e sofrimento das espécies cobaias, e substituíveis, por diversos métodos alternativos, por entenderem que os animais são dignos de respeito, compaixão e, sobretudo, sujeitos de uma vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo se acreditou que os animais não possuíam sensibilidade, não possuíam almas e estavam na terra como meros androides de carne e ossos criados para servir os seres humanos, graças a uma crença cristã de que os homens poderiam utilizar os animais para sua sobrevivência e progresso. Um engano de grande proporção considerar que em meio a tantos seres distintos e interessantes que, no entanto, não possuíam habilidade de comunicar-se com os homens (ou talvez o contrário), um único ser, semelhante apenas a sua espécie, se julgando superior aos demais e, de modo presunçoso, poderia explorar a terra e os animais como se tudo aquilo fosse feito apenas para si, apenas para o ser humano.

O engano, todavia, estendeu-se por muitos e muitos anos, de modo que os seres humanos utilizaram os não humanos de todas as maneiras possíveis, com o propósito de beneficiar apenas a si próprio, com alimentação, transporte, vestimenta, progresso científico de medicamentos, armas, produtos e um avançado conhecimento sobre o funcionamento do organismo humano, a base de sacrifícios e dores imensuráveis provocados nos animais não humanos. Tudo isso, pela razão e pela força e também por acreditar na ideia que o antropocentrismo pregava.

Nada obstante, os tempos mudaram e, com isso, a percepção do homem sobre os animais não humanos e tudo que há ao seu redor mudou. De fato tais mudanças foram sutis e levaram demasiado tempo para se realizarem, porém, os que antes acreditavam serem os únicos dignos de direitos e proteção, tiveram que engolir suas crenças e conviver com o fato comprovado de que, sim, os animais não humanos eram (são) seres sencientes, podiam sentir dor, angústia, alegria, o que tornava toda a exploração praticada pelo ser humano algo repugnante.

À vista disso, e com um toque mínimo de empatia pelo próximo, o homem decidiu que os seres não pensantes eram dignos de direitos, sobretudo o direito à vida e proteção. Mesmo assim, a identificação não foi tanta a ponto de que os seres humanos considerassem os animais não humanos como iguais. Quiçá por causa da diferença. Ou, muito provavelmente, por causa do egoísmo. Sendo assim, restou compreendido que, se houver necessidade, os animais não humanos estão dispostos a submeterem suas vidas em prol do homem. Se o ser humano precisa se alimentar, se vestir, testar produtos, lá estarão eles, a postos. Então, a dor é relativizada, os animais têm direito à vida e proteção, mas até certo ponto.

Um dos pontos que limitam os direitos dos animais não humanos é, sem dúvidas,

o avanço científico, de modo que, apesar de ser considerada uma prática arcaica, a experimentação animal é tão presente na atualidade quanto foi 300 anos atrás. E foi a partir de experimentos com animais não humanos que se obtiveram avanços em diversas áreas. Desde o início dos experimentos em animais, a ciência evoluiu bastante e os resultados obtidos com a experimentação foram essenciais para tal evolução, de modo que, não fossem os testes em animais não humanos, os tratamentos medicamentosos de certas enfermidades poderiam levar bem mais tempo para serem descobertos. No entanto, mais uma vez, tudo em benefício apenas dos seres humanos.

Entretanto, existem debates morais a respeito da experimentação animal, que compreendem posicionamos teóricos que vão desde a minimização do sofrimento imposto aos não humanos até a abolição plena do uso de animais em pesquisas e testes, sobretudo os testes de cosméticos. É fundamental, neste caso, abordar a ética filosófica ao deparar-se com questões como o avanço científico ocorrido em cima do sofrimento de milhares de espécies não humanas. A ética, de modo geral, ensina que o homem possui um conjunto de valores morais, que possibilitam o bom funcionamento social, para que ninguém saia prejudicado nas relações. No caso, sob a perspectiva da ética animal, quando o ser humano causa sofrimento ao não humano, ele desequilibra a relação, uma vez que provocar dor não é considerado ético.

Dessa forma, de acordo com a ética e trazendo a questão ao tema do estudo, não existe a balança que pese mais para o lado do avanço científico, do fato de testar cosméticos em animais, posto que do outro lado está a vida de um ser que, apesar de viver por instintos, merece viver. Caso contrário, ao colocar as necessidades secundárias do ser humano, como os cosméticos, a frente das necessidades primárias de outros seres vivos, o homem estaria retrocedendo à época em que acreditava ser o centro de tudo.

Portanto, compreende-se que os animais não humanos não devem ter que pagar, com suas vidas, o preço da criação de um novo produto cosmético, sobretudo quando existem meios alternativos aos experimentos em animais, dado que, todo o avanço já obtido com os testes de cosméticos em cobaias não humanas é mais do que suficiente para acabar com o sofrimento que milhares de animais submetidos à testagem de um único produto a ser desenvolvido.

Notadamente, ao abolir testes em animais não se espera que a ciência deixe de evoluir, apenas que evolua de maneira ética, sem deixar um rastro de dor e sofrimento neste ínterim. Ademais, deve-se recordar que, embora houvesse avanço científico com a utilização de animais não humanos em experimentos, tal prática não é essencial para a saúde humana, devido ao fato de que há incompatibilidade entre o não humano e o humano beneficiário, por

condições biológicas e externas que influenciam no resultado. O que leva a pensar que a insistência em utilização de animais não humanos em testes laboratoriais, especialmente de cosméticos, não passa de uma conveniência para as indústrias milionárias que geram lucro em cima da dor alheia.

Dessarte, a abolição dos testes de cosméticos em cobaias não humanas além de ser considerado o caminho lógico a ser seguido, visto que existem métodos alternativos e tecnologia suficiente para a produção de cosméticos seguros e de qualidade sem os testes em cobaias não humanas, é também um modo de demonstrar empatia para com os demais seres vivos, que estão na terra há mais tempo que o homem, e expressar o anseio pela mudança, afinal, o ser humano vive de mudanças, já que, conforme Heráclito, “não há nada permanente a não ser as mudanças”. E dessa vez, progressivamente, mudanças boas.

REFERÊNCIAS

ABIHIPEC. Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos. Panorama de 2017. Disponível em: <<https://abihpec.org.br/publicacao/panorama-do-setor-2017/>>. Acesso 15.04.2020.

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso 09.03.2020.

ANDERSEN, Monica Levy; HELFENSTEIN, Tatiana. A importância da CEUA nas atividades de pesquisa e de ensino na UNIFESP. Guia prático da legislação vigente sobre experimentação animal. CEUA/Unifesp. 2015.

APASFA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978. Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso 13.03.2020.

ARAÚJO, Aryana. México está perto de proibir testes em animais para produtos cosméticos. ANDA Agência de Notícias de Direitos Animais, 2020. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2020/03/mexico-esta-perto-de-proibir-testes-em-animais-para-produtos-cosmeticos/>>. Acesso 14.05.2020.

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Ed. Almedina. 2003.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; ROCHA, Maria Célia Albino da; FERREIRA, Maria Paula da Rosa. Testes de animais em laboratórios e a atuação dos movimentos sociais em prol dos animais. Revista de História JAMAXI, [S.I], v. 2, n. 2, 2018.

ASCOM. Métodos alternativos ao uso de animais são aprovados. Portal ANVISA, 2015. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/aprovada-aceitacao-de-metodos-alternativos-ao-uso-de-animais/219201/pop_up>. Acesso 07.05.2020.

BAPTISTELLA, Eveline Teixeira; ABONIZIO, Juliana. Entre espécies e ciências: uma reflexão sobre a utilização de argumentos científicos para legitimação da causa animal. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, [S.I], v. 13, n. 2, p. 76-105, 2016.

BIS, Keila. Beleza sem crueldade. Revista Bons Fluídos. Editora Abril. Fevereiro de 2014.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Direito dos animais fundamentação e tutela. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>>. Acesso 11.03.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 31.08. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm>. Acesso 08.05.2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso 13.03.2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 324.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso 13.03.2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso 14.03.2020.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27>. Acesso 01.04.2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso 10.05.2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso 12.03.2020.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso 07.05.2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1095, de 2019. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>>. Acesso 09.05.2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro 1916. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso 14.03.2020.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso 06.04.2020.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. disponível em:
<http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637>. Acesso 03.05.2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado de nº 351, de 2015. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.40, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a dedução, para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:
<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1567534696476&disposition=inline>> . Acesso em 14.03.2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.964, de 1997. Altera a Lei nº 6.638, de 1979. Cria o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) e regula a criação das comissões de ética no uso de animais (CEUA). Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14FEV1998.pdf#page=29>>. Acesso 29.04.2020.

CALÇADO, Gustavo Silva; CORNÉLIO, Zilah do Amor. Direito dos animais à luz do direito ambiental: uso de animais em teste e pesquisa científica. Revista de Biodireito e Direitos dos

Animais, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 196-216, Jul/Dez. 2015.

CALIFORNIA. Senate Bill nº 1249, September 28, 2018. SB-1249 Animal testing: cosmetics. Disponível em:

<https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180SB1249>. Acesso 15.05.2020.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu art. 225, aplicado ao Direito dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, n. 1, p. 1-, 2013.

CASTRO, Vera Lúcia S. S. de. Uso de animais de experimentação e legislação correlata: orientações sobre estudos com peixes e roedores – Jaguariúna, SP: Embrapa Meio Ambiente, 2013.

CERQUEIRA, Nereide. Métodos alternativos ainda são poucos e não substituem totalmente o uso de animais. Ciência e Cultura, [S.I.], v. 60, n. 2, p. 47-49, 2008.

CHORILLI, M.; TAMASCIA, P.; ROSSIM, C.; SALGADO, H.R.N. Ensaio biológico para avaliação de segurança de produtos cosméticos. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, [S.I.], v., n., p. 19-30, 2009.

Choose Cruelty Free. (2013). Cruelty Free Cosmetics? Australia: Choose Cruelty Free. Disponível em: <<https://www.choosecrueltyfree.org.au/>>. Acesso 09.04.2020.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. Ética e experimentação animal. 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

CORTEZIA, Julia. Califórnia é o primeiro estado dos EUA a proibir testes em animais para cosméticos. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, 2018. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/10/california-e-o-primeiro-estado-dos-eua-proibir-testes-em-animais-para-cosmeticos/>>. Acesso 01.05.2020.

CRUELTY FREE INTERNATIONAL. Founded in 1898, Cruelty Free International is firmly rooted in the early social justice movement. Disponível em:<<https://www.crueltyfreeinternational.org/who-we-are/about-cruelty-free-international/our-history>> acesso em 04.04.2020.

CRUZ, Janildes Silva. Direito e experimentação animal: uma análise à luz da legislação ambiental. 145 f. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, p. 54-86, jul./set. 1997.

DIAS, Edna Cardoso. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. O Estatuto dos Animais – na ciência, na ética e no direito. Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O entendimento de crueldade contra os animais e sua

aplicação no direito brasileiro. Direito animal e ciências criminais/ Organizado por Gisele Kronhardt Scheffer – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

EUROPEAN COMMISSION. Ban on animal testing. 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/animal-testing_en>. Acesso 16.04.2020.

FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis. 2. Ed. 2 - UFSC. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. A Dimensão Ecológica da Dignidade Humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. Diss. (Mestrado Em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito. PUCRS, 2007. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4205/1/388419.pdf>>. acesso em 01.07.2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e proteção do ambiente. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 49-69, Jan/Jun. 2016.

FERREIRA, Sandro de Souza. O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos. Controvérsia, [S.I], v.1, n.1, p. 74-89, Jan/Jun. 2005.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso 04.04.2020.

FRANCIONE, Gary L. Introdução aos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Editora da Unicamp; Edição: 1. 2013.

FRANCO, Ana Lúcia; NOGUEIRA, Marianne Nicole M.; SOUZA, Natália Guimarães Kalatzis; FROTA, Matheus Franco da; FERNANDES, Clemente Maia S.; SERRA, Mônica da Costa. Pesquisas em animais: uma reflexão bioética. Acta Bioethica, [S.I], v. 20, n. 2, 2014.

GALEMBECK, Fernando; CSORDAS, Yara. Cosméticos: a química da beleza. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, cap.4, 2012. Disponível em:<http://web.ccead.pucrio.br/condigital/mvsl/Sala%20de%20Leitura/conteudos/SL_cosmeticos.pdf>. Acesso 08.04.2020.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso 13.04.2020

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. 368 f. 2006. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual. Revista de Direito Ambiental, [S.I], v. 65, p. 333-363, 2012.

- GOUVEIA, Cristina Maria Jardim. Ética de Marketing: influência das práticas não-éticas no comportamento de compra do consumidor face aos testes em animais na indústria cosmética. 2018. 186 f. Dissertação de mestrado em Marketing. Instituto Politécnico de Santarém - Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém, 2018.
- GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.
- HEANCIO, Sabrina França; PAZÓ, Cristina Grobério. A bioética e a experimentação animal: uma busca por novas alternativas. Livro CONIBDH: Bioética, 2015.
- HOTTOIS, G; PARIZEAU, M. Dicionário da Bioética. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.
- HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Australian cosmetic animal test ban bill passes Senate after government commits additional reinforcement measures to Humane Society International. Austrália, March 26, 2019. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/cosmetic-animal-test-ban-bill-021419/>>. Acesso 12.05.2020.
- HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Rio de Janeiro se torna o primeiro estado nas Américas a promulgar uma proibição completa dos testes em animais para cosméticos. December 13, 2017. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/rio-de-janeiro-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-121317/?lang=pt-br>>. Acesso 15.05.2020.
- IKEDA, Juliana Cantidio; SMOLAREK, Bruno. O uso de animais em experimentos com fins científicos ou estéticos e a tutela jurídica dos animais. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954b537f1d4.pdf>>. Acesso 11.05.2020.
- JUNQUEIRA, Cilene Rennó. Bioética: conceito, fundamentação e princípios. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2011.
- LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. Scientia Iuris, Londrina, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2013.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. Revista Direito Animal, [S.I], v. 1, n. 1, p. 1-, 2006.
- LEVAI, Tamara Bauab. Vítimas da Ciência: Limites Éticos da Experimentação Animal. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2012.
- LIMA, Amanda Abigail Vieira. Animais não humanos como sujeitos de direitos: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in)constitucionalidade da EC 96/2017. 2019. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.
- LOPES, Bráulio. Direito com Cultura. ART. 225, VII – Constituição Federal – Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição?. 2010. Disponível em: <<https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93-constituicao->

federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>. Acesso 14.03.2020.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. *Rev. direitos fundam. democ.*, [S.I], v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Sergio Antonio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. *Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo*. Academia.edu, 2013.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/28378501/CONSTITUI%C3%87%C3%83O_E_ANIMAIS_N%C3%83O-HUMANOS_UM_IMPACTO_NO_DIREITOCONTEMPOR%C3%82NEO>.

Acesso 28.02.2020.

MELGAÇO, Izabel Christina Pitta Pinheiro de Souza. *Formação Ética e Experimentação Animal: as concepções de discentes e professores sobre o uso de animais em práticas didático-científicas*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ensino em Biociências e Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010.

MENDES, João Ismael Tomaz. *O direito animal sob uma perspectiva histórica*. ANDA, 2010.

Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2010/11/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protecao-animal/>>. Acesso 11.03.2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>>. Acesso 12.05.2020.

MIZIARA, Ivan Dieb; MAGALHÃES, Ana Tereza de Matos; SANTOS, Maruska d'Aparecida; GOMES, Érika Ferreira; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Ética da pesquisa em modelos animais*. *Brazilian Journal of Otorhinolaryngology*, [S.I], v. 78, n. 2, p. 128-131, 2012.

NAPOLI, Ricardo Binsdi. *Animais como pessoas? o lugar dos animais na comunidade moral*. *Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)*, Natal, v. 20, n. 33, p. 47-78, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. *Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos*. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p.

PACHECO, Gabriel Faria Estivallet; SAAD, Flávia Maria Oliveira Borges; TREVIZAN, Luciano. *Aspectos éticos no uso de animais de produção em experimentação científica*. *Acta Veterinaria Brasilica*, [S.I], v. 6, n. 4, p. 260-266, 2012.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 2001. 189f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

People for the Ethical Treatment of Animals (PETA). *All About PETA*. Disponível em:

<<https://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/>>. Acesso 29.04.2020.

PEREIRA, Ana Rita da Silva. Impacto da comunicação Cruelty-Free na Indústria Cosmética. 97 f. 2018. Dissertação (Mestrado) – Pós-Gradação em Gestão de Marketing - IPAM The Marketing School, 2018.

PIMENTA, Luiz Gonzaga; SILVA, Alcino Lázaro da. Ética e experimentação animal. Acta Cirúrgica Brasileira, [S.I], v. 16, n. 4, p. 255-260, 2001.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto de 2013. Disponível em:<<https://dre.pt/pesquisa/-/search/498488/details/maximized>>. Acesso 28.04.2020.

PRECHT, Richard David. Quem sou eu? e se sou, quantos sou?: uma aventura na filosofia. Ediouro Publicações, 2009.

PRESGRAVE, Octavio Augusto França. O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas. Informativo CRQ-IV. Jan/Fev 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/11071/1/Info_CRQ_125_12-13.pdf>. Acesso 07.04.2020.

RAMIRO, Daniel Pereira. Vivissecção = uma disputa em sua regulamentação : das ruas ao parlamento. 2011. 127 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2011.

RAYMUNDO, Marcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. Ética da pesquisa em modelos animais. Revista Bioética, [S.I], v. 10, n. 1, 2012.

REGAN, Tom. The case for animal rights. In M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986. Disponível em: <https://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=acwp_awap> . Acesso 11.03.2020

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Experimentação Animal: panorama histórico e perspectivas. Revista Bioética (Impr.), [S.I], v. 20, n. 2, 2012.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Revista de Nutrição, [S.I], v. 21, n. 2, p. 237-242, 2008.

ROCHA, Raquel Vitória Maciel. Animais domésticos e o ordenamento jurídico. Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, [S.I], v. 3, n. 2, p. 172-194, 2020.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. Animais não são coisas. Revista Ética e Filosofia Política, [S.I], v. 2, n. 17, p. 1-, 2,014.

ROSA, Maria Natividade Vieira. A Proteção aos Animais usados como Cobaias em testes de Laboratório, no Âmbito da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/1998. 80 f. 2014. TCC. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará.

SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação Animal e Direito Penal: O Crime de Crueldade e Maus-Tratos à Luz da Teoria do Bem Jurídico. Editora Juruá. Ed. 1. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil: o caso da EC 96/2017. Revista Consultor Jurídico, [S.I], v. 7, p. 1-, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Revista Consultor Jurídico, 10 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em 01.07.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. DPU Nº 19 – Jan-Fev/2008 – Assunto Especial – Doutrina. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282/749>>. acesso em 02.07.2020.

Save Animals From Exploitation (SAFE). Animal testing in New Zealand. Disponível em: <<https://safe.org.nz/our-work/animals-in-need/animal-testing-in-nz/>>. Acesso 11.05.2020.

SBOROS, Marika. Animal rights group calls Nobel Prize in Medicine “sad”. Revista BizNews, 2014. Disponível em: <<https://www.biznews.com/health/health-briefs/2014/10/06/animal-rights-group-calls-nobel-prize-medicine-sad>>. Acesso 30.03.2020.

SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos éticos da experimentação animal. Revista Brasileira de Anestesiologia, [S.I], v. 53, n. 2, p. 278-285, 2003.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>>. Acesso 17.05.2020.

SILVA, Sheila Janine da. Novas perspectivas na indústria cosmética com foco na redução do uso de animais e nos métodos alternativos. 43 f. 2013. TCC (Monografia). Curso de Farmácia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SINGER, Peter. Animal Liberation. Editora Evolução, 1989.

SINGER, Peter. Ética Prática. 1a. ed. brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SINGER, Peter. Libertação Animal. Porto Alegre: Lugano, 2013.

SKINNER, B. F. Sobre o Behaviorismo. São Paulo: Cultrix, 1974. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/psicoeduc/behaviorismo/sobre-o-behaviorismo/>>. Acesso 05.04.2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. Revista Amicus Curiae – Direito, [S.I], v. 12, n. 2, p. Jul./Dez. 2015.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. Ensaios e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde, [S.I], v. 15, n. 1, p. 187-206, 2011.

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso extraordinário: RE 153.531-8 SC 2004/0111329-9.

Relator: Ministro Francisco Rezek. DJ: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13/03/1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388.. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso 14.03.2020.

Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5996. Brasília, 12 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>>. Acesso 15.05.2020.

The Humane Society of the United States. (2017). Fact Sheet: Cosmetic Testing. Obtido de The Humane Society of the United States. Disponível em: <http://www.humanesociety.org/issues/cosmetic_testing/qa/questions_answers.html>. Acesso 11.04.2020.

The Humane Society of the United States. LD50: A Cruel Waste of Animals" (1983). Close Up Reports. 26. Disponível em: <https://animalstudiesrepository.org/cu_reps/26>. Acesso 12.04.2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Análise jurídica da experimentação animal e a controvérsia acerca do termo “recursos alternativos”. Revista Brasileira de Direito Animal, [S.I], v. 11, n. 21, 2016.

TREATY ON THE FUNCTIONING OF THE EUROPEAN UNION (TFEU). Official Journal C 326 , 26/10/2012 P. 0001 – 0390. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj>. Acesso 13.05.2020.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso 31.08.2019.

UNITED KINGDOM. Animals (Scientific Procedures) Act 1986, de 20 de maio de 1986. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/14/contents>>. Acesso 28.04.2020.

VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo; CERVI, Taciana Marconatto Damo. Direito dos animais não humanos versus cultura acadêmica: a experimentação científica em questão. Revista Direitos Culturais, [S.I], v. 11, n. 23, p. 129-146, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; INÁCIO, Daniela Fonseca. A Análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo. Revista Interdisciplinar, [S.I], v. 9 n. 17, p. 1-, 2019.